



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
Atos de Relatoria	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	29
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Extratos de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	32
Atos Normativos	36
Gabinete da Presidência	36
Despachos.....	36
Portarias	40
Informativos de Licitações	42
Composição Biênio 2015/2016	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Administrativo	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 866572/15
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IVAN LELIS BONILHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1057/16 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prestação de Contas referente a junho de 2015. Atraso no encaminhamento da prestação de contas apontado pelo Ministério Público de Contas. Falha que não se pode imputar ao gestor do Fundo nem a qualquer servidor do Tribunal de Contas, uma vez que decorrente de atraso na liberação do Sistema de Administração Financeira do Estado (Siaf) pelo Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda). Falha que, por sua vez, em princípio, justifica-se pelas recentes e substanciais alterações introduzidas na sistemática da Contabilidade Pública pela Secretaria do Tesouro Nacional. Regularidade da presente prestação de contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(FETC/PR), relativa ao mês de junho de 2015, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao artigo 523 do Regimento Interno.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópias de extratos e conciliações bancárias; relatórios orçamentários e financeiros do SIAF; documentos emitidos no mês (ordens de pagamento especiais, notas de recolhimento de crédito a verba, empenhos, liquidações, estornos, movimentações de crédito orçamentário e nota de lançamento contábil); Relatório de Gestão; Plano de Aplicação; e Relatório de Acompanhamento do Conselho.

A Controladoria Interna, em sua Informação n.º 114/15 (peça 13), e a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 1404/15 (peça 14), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, uma vez que não foi encontrada nenhuma impropriedade.

O Ministério Público de Contas (peça 15), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:

Primeiramente, impende assinalar que embora não tenham sido constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária do FETC/PR no mês em questão, o expediente foi encaminhado extemporaneamente, configurando descumprimento formal do art. 523 do Regimento Interno¹, o qual determina o encaminhamento mensal das execuções orçamentárias para a apreciação do Tribunal Pleno.

Isso posto, subsidiado na análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais e no exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido, este Parquet nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão, com ressalva em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação.

De acordo com o artigo 523 do Regimento Interno, “as execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno...”. No entanto, o artigo não estipula um prazo específico para essa apresentação.

Além disso, em precedentes – a exemplo do decidido pelos Acórdãos n.º 547/16 (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) e 403/16 do Tribunal Pleno (relatoria do Conselheiro Fábio Camargo) –, restou demonstrado que o atraso no encaminhamento das execuções orçamentárias ocorre em razão de problemas técnicos que fogem ao controle deste Tribunal, já que os lançamentos dependem da disponibilidade do sistema de contabilidade do Estado do Paraná.

Conforme registrado no Acórdão n.º 547/16 – Tribunal Pleno, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Nestor Baptista:

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (janeiro/2015) e o encaminhamento do expediente (setembro/2015). A Diretoria de Finanças (DF) informou, por meio da informação n.º 29/16 (peça 16), que a morosidade deu-se em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desídia por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantar empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, in verbis:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICes, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Destaco também o exposto no Acórdão n.º 403/16 – Tribunal Pleno, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Fábio Camargo:

Considerando que o fechamento da contabilidade depende do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), o qual sofreu problemas operacionais, conforme Informação 29/16 da Diretoria de Finanças (autos 713687/15 – peça 16) e, ainda, que não há qualquer ato normativo fixando tempo final para encaminhamento da prestação, afasto a ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim, o atraso apontado pelo Ministério Público de Contas não pode ser imputado ao gestor do Fundo nem a qualquer servidor do Tribunal de Contas, uma vez que decorrente de atraso na liberação do Sistema de Administração Financeira do Estado (Siaf) pelo Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda). Essa falha, por sua vez, em princípio, justifica-se pelas recentes e substanciais alterações introduzidas na sistemática Contabilidade Pública pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, de responsabilidade do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativas aos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas, relativas aos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 737299/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

RESPONSÁVEIS: RAFAEL IATAURO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS: GIOVANI GIONEDIS, JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1059/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Atribuição de encargos especiais a servidores da Casa Civil. Atribuição de valores diversos dos fixados em Decreto. Princípio da Reserva Legal. Ofensa ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 173 da Lei n.º 6.174/1970. Usurpação da função legislativa. Moralidade. Impessoalidade. Eficiência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Irregularidade comprovada. Fixação de multa aos Gestores. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Governador do Estado do Paraná no exercício de 2008, em face do Acórdão n.º 3767/14 do Tribunal Pleno.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à Comunicação de Irregularidade n.º 4/08 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que versa sobre pagamento de encargos especiais a servidores efetivos e comissionados.

O Tribunal Pleno entendeu que a irregularidade deriva do fato de que as verbas foram pagas sem previsão legal aos servidores efetivos e em desacordo com os valores previstos no Decreto Estadual n.º 5.965/05 aos comissionados, vez que caracterizada, em ambas as situações, ofensa à regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, c/c o art. 178 da Lei 6.174/70, que exige previsão normativa e sua observância quando do pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos estaduais.

A inconsistência ocasionou a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades descritas, por duas vezes ao então governador do Estado, senhor Roberto Requião de Mello e Silva, e por duas vezes também ao então Chefe da Casa Civil, senhor Rafael Iatauro.

Em seu recurso (peça 136), o senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA alega, em síntese, a existência de nulidade processual consubstanciada na falta de motivação do decisum e no prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório decorrente da imputação genérica dos pontos qualificados como dano, responsabilidade, ato ilícito e nexo de causalidade.

No mérito, sustenta a inexistência de lesão ao erário na prática tida como irregular. Afirma que a concessão de encargos aos servidores que o assessoram é ato legítimo do Chefe do Poder Executivo.

O Recorrente aduz que o pagamento das verbas aos servidores efetivos não passou ao largo de fundamentação legal, uma vez que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná consagra, em seu artigo 172, VIII, a possibilidade de concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais, cujo valor deve ser fixado pelo Governador do Estado.

Assevera que o ato considerado irregular por este Tribunal foi cancelado pela Procuradoria Geral do Estado.

Assegura inexistir violação de lei, cujo comando supostamente infringido sequer foi mencionado no decisum. Informa que não há parâmetros legalmente fixados para pagamento dos encargos especiais, o que torna descabido falar de ilegalidade.

De acordo com o Recorrente, eventual vício na concessão das verbas foi sanado com a edição do Decreto Estadual n.º 3828/2008, não sendo vinculativos os valores fixados no anexo do Decreto Estadual n.º 5965/2005. Segundo o recorrente, tais valores serviriam de mera referência.

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 149, entende que as preliminares de nulidade processual devem ser rejeitadas: em contraposição ao sustentado no Recurso, o Acórdão impugnado foi devidamente fundamentado em oito laudas; a Comunicação de Irregularidade foi suficientemente objetiva; e a extensa tramitação e as manifestações dos interessados demonstram o cumprimento do devido processo legal.

No mérito, a Unidade Técnica opina pelo desprovimento do recurso. Sustenta serem evidentes as inconsistências na concessão dos "encargos". Registra a inobservância ao Decreto Estadual n.º 5965/05 e aos princípios da impessoalidade, da motivação e da legalidade.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, à peça 150, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais no tocante às preliminares arguidas.

Todavia, quanto ao mérito, pugna pelo acolhimento das razões recursais para reformar a decisão guerreada. Afirma o Parquet inexistirem esclarecimentos que elucidem os motivos pelos quais os pagamentos da gratificação especial aos servidores foram tidos como incompatíveis com a função por eles exercida.

Afirma que a gratificação em debate encontra amparo legal, quer se trate de

servidores efetivos, quer se dirija a comissionados.

Invoca o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativo. Assevera ser presumível que o senhor Governador à época, no exercício do poder discricionário, teria observado a diferenciação de funções para a atribuição de valores diferenciados, os quais ocorreram mediante autorização por ato infralegal, não se constatando, portanto, infringência ao princípio da motivação.

Esse é o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES

Com relação às preliminares arguidas pelo Recorrente (fls. 5/9 da peça 136), conforme destacado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, estas não merecem prosperar.

Constata-se, da leitura da decisão atacada, farta e clara exposição dos motivos apresentados em oito laudas na fundamentação do acórdão, afastando-se, desse modo, a preliminar de ausência de motivação.

Quanto à suposta ofensa ao devido processo legal em razão da generalidade da Comunicação de Irregularidade, acompanho as manifestações uniformes da unidade instrutiva e do Parquet, no sentido de que a Comunicação de Irregularidade foi apresentada de forma objetiva, específica e clara quanto aos seus fundamentos. Igualmente, não prospera o hipotético cerceamento de defesa aventado no presente recurso (fls. 07/09 – peça 136), tendo em conta todas as oportunidades concedidas e manifestações juntadas aos autos pelos interessados.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que os argumentos apresentados nas razões recursais não são hábeis a desconstituir os termos do Acórdão 3767/14 ante as irregularidades levantadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Comunicação de Irregularidade n.º 4/2008 constante da peça 2.

Depreende-se dos autos a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o pagamento de gratificação por encargos especiais a servidores efetivos, em valores equânimes aos padrões remuneratórios de cargos comissionados.

b) o pagamento de gratificação por encargos especiais a cargos em comissão, em valores diversos dos fixados no Decreto n.º 5965/2005.

2.1 Pagamento de gratificação por encargos especiais a servidores efetivos.

Conforme se infere dos autos, a Casa Civil efetuou pagamento de gratificação de encargos especiais, mediante autorização governamental, a 63 servidores efetivos, durante os meses de janeiro a abril de 2008.

As irregularidades, de acordo com a Comunicação de Irregularidade n.º 04/08 (peça 2), residem nos seguintes fatos:

No entanto, a Casa Civil ao conceder a gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores efetivos toma como base os valores correspondentes a diversos cargos em comissão.

Cumprir ressaltar que a concessão de encargos especiais para ocupantes de cargo efetivo é possível e legal, contudo prescinde de amparo a vinculação ou equiparação com valores atribuídos a outros cargos.

Na prática, sob a denominação de Gratificação de Encargos Especiais é concedido ao servidor, além da remuneração do cargo efetivo que ocupa, 20% do correspondente ao cargo em Comissão que serviu de referência, mais a Verba de Representação e os Encargos Especiais que lhe caberiam se no cargo em comissão tivesse sido nomeado.

Desta forma, o servidor contemplado estaria acumulando duas remunerações - a do cargo efetivo e a do cargo em comissão. E o gestor, dispendo de cargos em comissão sem limitação de quantidade e simbologia.

Além do que, também nestes casos não existe qualquer critério objetivo, pelo menos evidente, para a fixação dos valores da vantagem, restando demonstrado a existência de servidores que possuem o mesmo cargo, presumindo-se com as mesmas funções e recebendo a gratificação em valores diversos.

A título de ilustração, cita-se a situação dos servidores Natalio Torquato, Nerli F. Lima e Maria das Graças do Nascimento, todos ocupando cargo AGA, no valor de R\$ 1.076,11 e foram concedidos encargos correspondentes aos cargos em comissão nas simbologias C4, C5 e C2 respectivamente. (ver anexo 01)

Elvira Códrega Russi também ocupa o cargo AGA no mesmo valor de R\$ 1.076,11, com encargos correspondendo a simbologia DAS-5 no valor de R\$ 2.875,78, que foram acrescidos ao seu vencimento do cargo efetivo.

Por outro lado, a servidora Neiva Chiamenti, ocupante do cargo AGP no valor de R\$ 3.717,82, percebe encargos no valor do cargo em comissão de simbologia C5, correspondendo a R\$ 966,36.

Traços de subjetividade são vedados ao administrador público, uma vez que ele deve primar pela preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, dentre eles o da impessoalidade, moralidade, legalidade, e da isonomia, como impõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, aponta-se os valores pagos indevidamente no período de janeiro a abril de 2008, no montante de R\$ 292.696,80 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) conforme demonstrado no anexo 01.

Portanto, verifica-se que houve a concessão e pagamento de gratificação de encargos especiais a servidores efetivos em valores superiores aos específicos cargos ocupados, de forma a equiparar-los a outros cargos de maior remuneração, conforme demonstrado no anexo n.º 1 da Comunicação de Irregularidade (peça 02).

Além disso, essas vantagens pecuniárias foram concedidas aos servidores efetivos sem embasamento legal, em clara ofensa ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 173 da Lei n.º 6.174/1970, o qual dispõe que "a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria".

De acordo com as informações constantes nos autos, não havia regulamentação própria definindo os valores concedidos a título de gratificação de encargos especiais, conforme determina o art. 173 da Lei n.º 6.174/1970.



Nesse contexto, à luz do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, esta regulamentação deveria ser efetivada por meio de lei em sentido formal, aprovada após o devido processo legislativo, vedando-se, consequentemente, a fixação de valores mediante Decreto, sob pena de usurpação da função legislativa do Parlamento Estadual, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, do contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados" (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.ºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia" (Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 1.732-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, 17-04-2002, v.u., DJ 07-06-2002, p. 81).

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, mantendo-se incólume os termos do Acórdão n.º 3767/14 do Tribunal Pleno no que concerne ao pagamento de gratificação por encargos especiais a servidores efetivos.

2.2 Pagamento de gratificação por encargos especiais a cargos em comissão.

Depreende-se dos documentos constantes nos autos, que a Casa Civil efetuou pagamento de gratificação de encargos especiais sem observância ao Decreto n.º 5965/05, a 118 servidores comissionados, durante os meses de janeiro a abril de 2008.

Apesar do permissivo legal, substanciado nos artigos 172, VIII e 178 da Lei n.º 6.174/1970, para a concessão de gratificação por encargos especiais aos servidores públicos do Estado, impõe relevância, uma vez mais, que a Lei n.º 6.174, publicada em 20 de novembro de 1970, deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante aos princípios que regem a atividade administrativa, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante desta premissa, o argumento de que a aludida legislação conferiu discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo para mensurar livremente o valor de cada gratificação não se coaduna com os valores constitucionais vigentes.

Inicialmente, verifica-se que a gratificação por encargos especiais foi regulamentada por ato emanado do próprio Governador, por meio do Decreto n.º 5965/2005, que, apesar de formalmente inconstitucional em face do artigo 37, X da Carta Magna que impõe a reserva legal, fixou o quantum a ser pago de acordo com a simbologia do cargo ocupado pelo servidor.

Esta regulamentação decorreu do comando do artigo 173 da Lei n.º 6.174/1970, o qual prescreve que "a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria".

Compulsando a Lei n.º 6.174/1970, no tocante à disciplina das gratificações (artigos 172 a 181), não é possível vislumbrar qualquer prerrogativa conferida ao Governador de estipular livremente o valor concedido a título de gratificação de encargos especiais.

Na realidade existe tal previsão, não recepcionada pela Constituição Federal, a meu ver, em relação à gratificação especial (artigo 177), que não se confunde com a gratificação pelo exercício de encargos especiais, discutida nos autos. Neste contexto, mostra-se evidente nos autos que os parâmetros fixados pelo Decreto n.º 5965/2005, quanto ao valor das gratificações, não foram observados pelos gestores responsáveis.

Uma vez que o próprio Chefe do Executivo, por meio de decreto, fixou os valores a serem pagos a título de gratificação, vinculados à simbologia do cargo do servidor, não há que se falar em margem de liberdade para a estipulação do valor a ser pago a cada servidor.

Ainda que houvesse previsão legal conferindo esta discricionariedade, como dito anteriormente, seria inconstitucional ou caracterizaria norma não recepcionada.

É certo que existe a figura do ato administrativo praticado sob o matiz discricionário. Porém, o poder discricionário deve ser praticado sob a permissão da lei e dentro dos critérios delineados por ela.

Conferir discricionariedade na atribuição do valor de qualquer vantagem transitória pessoal concedida a servidor público ofende a moralidade, impessoalidade, além do interesse público, na medida em que deixa margem permeável a critérios desprovidos de objetividade, imparcialidade e igualdade.

Numa visão político-social, a livre atribuição do valor de parcela remuneratória pelo gestor público possibilita favorecimentos, companheirismos, clientelismo político, bem como perseguições, confrontando diretamente com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Neste contexto, as gratificações a serem concedidas aos servidores públicos não constituem liberalidades do Administrador, mas uma imposição que deve decorrer da lei diante das circunstâncias da prestação de serviços à Administração.

Portanto, tendo em vista que a concessão da gratificação de Encargos Especiais não obedeceu aos valores constantes do Anexo I do Decreto regulamentador, já que as parcelas transitórias foram concedidas sem observância à simbologia do cargo ocupado, restou demonstrada a irregularidade.

Contudo, como bem asseverado no Acórdão vergastado, "a concessão dos encargos especiais, no caso em exame, não gerou prejuízo ao erário, uma vez que em nenhum momento a Inspeção de Controle reputa não prestados os serviços remunerados. Dessa feita, houve prestação dos serviços, com a contraprestação estatal, não havendo que se falar em continuidade do processo, com fins de averiguação das efetivas responsabilidades, objetivando restituição de valores ao erário".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume os termos do Acórdão n.º 3767/14 do Tribunal Pleno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por maioria absoluta, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo a decisão objeto do Acórdão n.º 3767/14 do Tribunal Pleno.

Acompanharam o voto do relator o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, no sentido de afastar as multas aplicadas (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 207715/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1264/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR. Exercício financeiro de 2006. 2. Realização de viagens cujo interesse público não restou demonstrado. Contratação de consultoria. Irregularidade das contas. 3. Ressarcimento de valores, aplicação de multas, recomendações. Instalação de tomadas de contas extraordinárias. Comunicação à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização da companhia.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI, Diretor Presidente da empresa no período.

2. A Diretoria de Contas Estaduais realizou a análise e instrução das contas sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, subsidiada pelos três relatórios quadrimestrais relativos ao exercício de 2.006 elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo - ICE. Conforme Instrução n.º 212/07-DCE (peça 04), foram identificados 30 (trinta) itens de irregularidades.

3. Conforme peça 04, o feito foi distribuído originariamente ao Conselheiro Henrique Naigeboren, que autorizou a citação do responsável, assim como seu sucessor, Nizan Pereira de Almeida, o que foi efetuado conforme ofícios n.º 2916/07-OPD/GP



(peça 14) e n.º 2917/07-OPD/GP (peça 16).

4. O senhor Marcos Vinícius Ferreira Manzoni, por intermédio da petição n.º 19664-4/08 (peça 52[1]), apresentou sua defesa.

5. A Diretoria de Contas Estaduais, ao receber a defesa, considerando que os apontamentos efetuados tiveram origem nas constatações da 5ª Inspeção de Controle Externo (antiga 6ª ICE), encaminhou os autos para a manifestação da respectiva unidade, conforme Instrução n.º 247/08-DCE (peça 20).

6. A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 21/09 (peça 26), relatou as alegações de defesa apresentadas e efetuou a análise de cada um dos trinta itens, conforme adiante integralmente reproduzido:

"A seguir, serão enumeradas as irregularidades com as justificativas apresentadas pelo ordenador, seguidas da análise feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo (antiga 6ª ICE).

Considerações iniciais:

Importante consignar que em diversos pontos da defesa, o peticionário informa que já foram prestados esclarecimentos através do ofício no 306/06, entretanto, com o objetivo de melhor esclarecer as irregularidades, apresenta novamente as justificativas. Informa, também, que nesse momento não houve juntada de documentação comprobatória, uma vez que foram acostadas no referido ofício. Ainda, que os documentos enviados anteriormente eram os originais. Tendo em vista que o volume era grande, a extração de cópias seria inviável e onerosa.

1. DESPESA SEM LICITAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Assevera, o requerente, que as despesas com KIM Hotel Ltda, no valor total de R\$ 30.000,00 (Notas fiscais 10684 e 10814), foram realizadas para pagamento de hospedagem e alimentação de 50 (cinquenta) indígenas no período do seminário "Inclusão Digital Indígena" promovido em conjunto com a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e o Governo do Estado.

Alega que, por ocasião da decisão de realizar o evento, não havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório, por isso realizaram pesquisa de preços e o KIM Hotel apresentou proposta escancaradamente menor.

Análise da inspeção:

A justificativa externada pela CELEPAR não afasta a irregularidade apontada, pois retratada autêntica falta de planejamento do gestor público que não se preocupou em realizar o procedimento licitatório com antecedência.

Também nota-se que não houve o devido procedimento justificando a urgência da realização do seminário e a consequente contratação direta por emergência.

2. PAGAMENTO DE DESPESA COM 2ª VIA DE NOTA FISCAL

Justificativas apresentadas pela entidade:

O peticionário reconhece o pagamento de despesa com 2ª vias de notas fiscais, alegando que se referiam a contratações efetuadas pela Regional de Guarapuava, que equivocadamente não encaminhou as primeiras vias. Complementa informando que a situação foi regularizada, e as primeiras vias das notas fiscais estão arquivadas na contabilidade do órgão.

Análise da inspeção:

Ponto atendido.

3. LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - PISO ELEVADO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Esclarece a entidade que a opção eleita decorreu do insucesso das cartas-convite realizadas para o objeto em questão. Sustenta que o pregão eletrônico, para o caso em comento, seria o mais adequado, já que abrangeria um maior número de interessados no certame.

Também ressalta que o piso elevado não exige pontuação técnica para classificar os possíveis proponentes, bastando apenas laudos fornecidos por laboratórios competentes e observância de determinadas normas técnicas da ABNT.

Análise da inspeção:

Os argumentos apresentados não alteram o entendimento já externado por esta Inspeção a respeito do tema:

A Lei n.º 10.520/2002 disciplina, em seu artigo 1º, que a modalidade de licitação em pauta se aplica a situações nas quais o Poder Público necessite adquirir bens ou serviços considerados comuns.

Segundo Hely Lopes Meirelles: "SERVIÇOS COMUNS - serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39).

O entendimento de Marçal Justen Filho é o seguinte: "O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita."

Por fim, o sobredito autor concluiu: "bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio". (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2ª Ed., 2003, p. 27 e 30). Quanto à escolha da modalidade das licitações, há de se ressaltar, por oportuno, que por outras vezes a Celepar tentou adquirir o mesmo produto e serviços, através de cartas convites (Carta Convite n.º 001/2006, Carta Convite n.º 16/2005), sendo as mesmas fracassadas ou desertas, em função, principalmente, da especificidade do objeto.

Diante do exposto, conclui-se que os objetos das licitações em questão não podem ser considerados bens comuns, por tratar-se de serviço especializado que requer

projeto executivo, enquadrando-se, portanto, no artigo 13 da Lei n.º 8.666/93. Por isso, entende-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico não foi adequada. Ademais, o fato de outros órgãos terem realizado aquisição de piso elevado por meio de pregões eletrônicos não significa que são legais ou legítimos.

4. FRACIONAMENTO DE DESPESAS INDEVIDO

No presente caso concreto, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 05/06 culminou na contratação da empresa Remaster Tecnologia Ltda., em 21/06/2006, e o Termo de Recebimento Definitivo em 14/08/2006. Logo em seguida (publicação do Edital em 23/06/06), o mesmo objeto foi novamente licitado (prestação de serviços técnicos de fornecimento e instalação de Sistemas de Piso Elevado), com a única diferença de que o segundo Pregão Eletrônico (n.º 09/06) acrescentou a informação "metálico" na descrição do objeto a ser licitado.

Inferese, portanto, que foram realizadas duas licitações em um exíguo espaço de tempo para suprir a mesma necessidade pública.

Análise da inspeção:

O peticionário não apresentou nada de novo ao já exposto. Permanecem, assim, todos os questionamentos levantados no relatório:

"Questiona-se, portanto, se houve erro no projeto básico ou indireta manipulação da contratação com o Poder Público, ferindo as disposições legais respeitantes aos procedimentos licitatórios (v.g artigo 23, §§ 2º e 5º da Lei n.º 8.666/93), além dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º, caput da Lei n.º 8.666/93).

Ademais, é mister apontar a ausência de justificativa para a abertura do segundo pregão eletrônico (n.º 09/06) e do local de instalação do piso elevado, o que sugere o fracionamento indevido, já que a licitação promovida uma única vez certamente traria benefícios de ordem pecuniária à Administração Pública.

Atinente à matéria em foco, preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 206 e 207:

"O disposto no §1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto de bens e (ou) serviços – configurando-se um sistema – o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível".

5. PLANEJAMENTO GASTOS

Justificativas apresentadas pela entidade:

O requerente não apresentou razões de defesa para as irregularidades relacionadas a esse item.

Análise da inspeção:

Irregularidade mantida.

6. PAGAMENTOS EM ATRASO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Afirma que grande parte dos pagamentos referentes aos serviços prestados pela Companhia são feitos com atraso pelos órgãos públicos, o que faz com que os fornecedores igualmente recebam com certo atraso. Portanto, aduz que o cotidiano de uma empresa caracteriza-se por permanentes negociações com clientes e fornecedores, objetivando reduzir os impactos decorrentes dos atrasos entre o ingresso das receitas e a saída das despesas.

Finaliza ressaltando que nas situações apontadas, a CELEPAR obteve êxito nas negociações e não sofreu incidência de encargos moratórios resultantes do inadimplemento.

Análise da inspeção:

O peticionário alega inverdades a respeito da inexistência de conseqüências do inadimplemento.

A exemplo disso, pode-se citar o pagamento realizado à empresa Visiwork, no valor de R\$ 750.000,00, referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso.

Exemplos de pagamentos feitos com atraso (considerando somente o exercício de 2006, escopo do relatório):

Empresa: Pegasus Telecom S/A

Valor R\$	Data	Descrição
41.384,77	12/01/06	Valor referente a 1ª Parcela de pendência de serviços de acesso à rede Internet (meses 08 e 09/2004 e proporcional do mês 04/2005)

Empresa: Ação Informática Ltda.

Contrato	Número Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor (R\$)	Data Pagamento
138.2004	20237	03/2005	9.600,00	01/2006
		04/2005	9.600,00	01/2006
		05/2005	9.600,00	03/2006
		06/2005	9.600,00	03/2006
		07/2005	9.600,00	03/2006
138.2004	20236	03/2005	345.941,86	01/2006
		04/2005	345.941,86	01/2006
		05/2005	345.941,86	03/2006
		06/2005	345.941,86	03/2006
		07/2005	345.941,86	03/2006
138.2004	20503	03/2006		01/2006
		04/2005		01/2006
		05/2005	27.000,00	03/2006
		06/2005		03/2006
		07/2005		03/2006



Empresa: Consist – Consultoria, Sistemas e Representações Ltda

Contrato	Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor R\$	Data Pagamento
175.2002	484	04/2005	151.497,09	01/2006
175.2002	509	03/2005	162.092,17	01/2006
175.2002	721	06/2005	151.497,09	03/2006
175.2002	722	06/2005	22.914,01	01/2006
175.2002	817	07/2005	22.914,01	01/2006
175.2002	850	07/2005	151.497,09	03/2006

Verificou-se outros pagamentos para a Consist no exercício de 2006, cujos documentos de pagamentos (nota fiscal, autorização de pagamento) não foram fornecidos pela Celepar.

Nota Fiscal	Data Pagamento	Valor R\$
614	03/2006	151.497,09
935	03/2006	22.914,01
1021	03/2006	22.914,01
934	03/2006	151.497,09
1020	04/2006	151.497,09
1117	05/2006	151.497,09
1118	05/2006	22.914,01
1196	06/2006	22.914,01
1216	06/2006	151.497,09
1271	07/2006	22.914,01
1272	07/2006	151.497,09

Empresa: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda

Contrato	Mês Referência	Nota Fiscal	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor
137.2004	Mai/05	190517	15/06/2005	01/2006	257.135,48
137.2004	Junho/05	191396	15/07/2005	03/2006	257.135,48
137.2004	Julho/05	192957	01/07/2005	03/2006	257.135,48
137.2004	Agosto/05	194076	01/08/2005	04/2006	257.135,48

Ademais, os pagamentos extemporâneos geram, no mínimo, a incidência de correção monetária, além de eventuais juros moratórios, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“Correção Monetária – Atraso no pagamento de faturas.

É pacífica a jurisprudência da Justiça Federal e do STJ no sentido do cabimento da correção monetária quando configurado o atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei e o contrato não a tenham expressamente previsto” (STJ, 2ª Turma, RESP 535858, DJU 28/10/2003. No mesmo sentido, RESP 171160, DJU 11/03/2002, RESP 202912, DJU 12/06/2000).

“ 1. A correção monetária, não sendo acréscimo, e sim expressão atualizada da moeda, faz-se incidente quando há impuntualidade no pagamento.

2. Independentemente de previsão legal ou contratual, a correção monetária decorre do princípio do equilíbrio econômico das partes contratantes.” (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 95.01.30103-6/DF.)

Ainda sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, omissa o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.

(...)

Havendo inadimplemento de sua parte, a Administração se sujeita a indenizar o contratado por perdas e danos, aí abrangida a correção monetária.

(...)

O atraso no pagamento gera o dever de a Administração recompor o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e indenizar as perdas e danos sofridos pelo particular, mesmo quando não seja caso de rescisão.

(...)

É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. É incompatível com o Estado de Direito. Além das severas punições aos agentes administrativos responsáveis pela infringência, a Administração está obrigada a reparar estritamente todas as consequências de sua inadimplência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 1998, p 381e 558)

7. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2005 - CONTRATO: 016/2005 - GW

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente o responsável esclarece que a irregularidade está sendo tratada no Processo no 348889/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente os esclarecimentos, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspetoria:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de Impugnação no 348889/06 referente às irregularidades apontadas por esta Inspetoria no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação GW Informática Ltda. S/C, cujo objeto foi a prestação de serviços de manutenção, assistência, suporte técnico e atualização tecnológica para o software

GWDP.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

8. CARTA CONVITE – 0008/06 e 0009/06: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a CELEPAR que não havia razão para submeter a contratação de capacitação em Java, Java web, uml, etc à alçada do Governador do Estado, uma vez que o objeto não se caracteriza como serviço especializado, exigindo apenas conhecimentos normais aos profissionais que atuam na área, podendo ser executado por diversas empresas.

Análise da inspetoria:

A justificativa apresentada não é verossímil.

Conforme ressaltado em oportunidade anterior, verificou-se claramente a especialidade do objeto. São alguns os indícios que apontam neste sentido:

“1 A escassez de orçamentos apresentados. Ainda, cabe ponderar o número de empresas domiciliadas em Curitiba – PR, o que delata a especialização do objeto ora contratado.

2. A exigência de qualificação técnica minuciosa da equipe prestadora do serviço. Ou seja, mais uma prova circunstancial de que não se trata de um conhecimento habitual, e sim especializado.

Além disso, faz-se imprescindível atentar ao texto da Lei 8.666/93, que de maneira concisa dispõe no art. 13, inciso VI:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”(g.n)

Ou seja, para os efeitos legais, esta é a conceituação de especialização, sendo refutável qualquer dilatação interpretativa que desvirtue o real sentido da norma.

9. CONVITE - 033/2004: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURIDICO ESPECIALIZADO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz o peticionário que o escritório que venceu o certame executou de forma totalmente satisfatória os serviços contratados, sendo que a licença de software desenvolvida durante o contrato (LPG-AP) foi contemplada pelo Sr. Governador do Estado no Decreto Estadual n.º 5111/2005, que definiu diretrizes para o licenciamento de programas de computador de titularidade de entidades da Administração Pública Estadual. Ou seja, afirma que a licença elaborada pelo escritório contratado tornou-se a licença oficial do Estado do Paraná.

Análise da inspetoria:

Na hipótese da inviabilidade do aperfeiçoamento profissional da Celepar, faz-se indispensável a exigência de comprovação da capacidade técnica do profissional a ser contratado. Poder-se-ia sugerir inclusive, em função da alegada singularidade do objeto, a prestação do serviço no modo intuitu personae, visto ser necessária uma notória especialização na área, o que a torna uma prestação de caráter personalíssimo.

Não consta nos autos qualquer exigência relativa à habilitação dos participantes, conforme determina o art. 27 da Lei 8.666/93:

Além das condições gerais elencadas no dispositivo supramencionado, compete ponderar, neste caso particularmente, a necessidade de estipular no ato convocatório condições específicas para a habilitação dos proponentes. Nas palavras de Marçal Justen Filho, in verbis:

“São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Em suma, restam frágeis as justificativas para a presente contratação, bem como, ausentes as formalidades inerentes ao procedimento licitatório.

10. SISTEMA MTM

Justificativas apresentadas pela entidade:

Afirma que, atualmente, o DETRAN passou a utilizar os serviços do Banco do Brasil e a transferência dos recursos para a conta corrente da CELEPAR gera uma tarifa adicional de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) por lançamento, que é descontado do recurso a ser depositado.

Explica que os valores depositados não são aplicados em razão de que, para uma aplicação ser rentável, é necessário que os recursos fiquem por mais de 30 dias na conta, o que não é possível de acontecer, tendo em vista que a Companhia necessita dos recursos para poder efetuar os pagamentos diários das taxas bancárias.

Análise da inspetoria:

As justificativas não procedem porque não são pertinentes ao caso concreto. O fato de ter havido movimentação em banco não oficial não se relaciona à necessidade do pagamento de taxas bancárias, afinal, em qualquer banco haveria tal cobrança.

11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2004 - CONTRATO N.º 137/2004

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente esclarece que a irregularidade está sendo tratada no processo no 348854/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente a defesa, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspetoria:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de



Impugnação no 348854/06, referente às irregularidades apontadas por esta Inspeção no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação da empresa IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, cujo objeto prevê o fornecimento de licenças de uso de softwares e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e suporte técnico. Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

12. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2005 - CONTRATO: 027/2005 - CA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz o interessado que a CELEPAR utiliza os softwares da empresa Computer Associates Programas de Computador Ltda no ambiente mainframe, que constitui a principal unidade de processamento de dados do Estado do Paraná. Ou seja, os programas estão diretamente vinculados à capacidade de processamento de um ambiente extremamente complexo, que, por essa razão, exige a utilização de produtos revestidos de enorme segurança técnica e com atestada qualidade tecnológica.

Análise Inspeção:

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2005 - CONTRATO N.º 063/2005

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 004/2005, inicialmente esclarece que a irregularidade foi apontada no relatório do 1º quadrimestre, sobre o qual já foram apresentadas as razões de defesa.

Desta feita, não apresenta novos documentos ou novos argumentos.

Análise da inspeção:

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

14. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2004 - CONTRATO: 138/2004 - AÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente esclarece que a irregularidade está sendo tratada no processo no 34886-2/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente a defesa, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspeção:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de Impugnação no 34886-2/06, referente às irregularidades apontadas por esta Inspeção no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação da empresa com a Ação Informática Ltda, cujo objeto foi o fornecimento de hardware, serviços de garantia, manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA

Justificativas apresentadas pela entidade:

A CELEPAR informa que o pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) foi efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos - SEAE. Portanto, a CELEPAR não poderia ser responsabilizada por um pagamento feito por outro órgão.

Aduz que a CELEPAR apenas exarou manifestação técnica sobre o fato, cujo teor realmente apresentou-se falho, já que deixou de considerar os serviços efetivamente executados.

Assim, conclui que se a empresa contratada executou serviços e a análise anterior do órgão desconsiderou tal execução, a Administração deve (e não apenas "pode") rever o ato, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (conforme Súmula 346 STF).

Afirma que a Inspeção não apresentou qualquer elemento concreto para afastar a regularidade da manifestação da CELEPAR e do pagamento efetuado pela SEAE, concluiu pela improcedência do pagamento apenas baseada no histórico do processo e em suposições carentes de amparo técnico.

Por fim, aduz que o referido pagamento foi aprovado expressamente pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Sr. Governador.

Análise da inspeção:

Embora o requerente alegue que o referido pagamento foi corroborado pela PGE e Governo Estadual, é mister ressaltar que embora a situação tenha sido regularizada, existe posição jurisprudencial e doutrinária no sentido da responsabilização do emitente do parecer técnico que instruiu a atuação administrativa dos órgãos públicos, evidentemente quando de cunho vinculativo.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria,

deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - Tribunal Pleno - MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 09/08/2007)

Assim, caso o parecer da CELEPAR possua caráter vinculativo frente à decisão da SEAE, de fato seria possível a responsabilização da Companhia de Informática do Paraná.

16. PROCESSOS LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO CADASTRADOS NO SEI

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a entidade que quando se trata de contrato de fornecimento ou termo de garantia, estes não são cadastrados pelo fato de o processo principal originário já estar cadastrado no SEI, na modalidade "licitação".

Ainda, ressalta que os contratos com data anterior a 2003 somente terão cadastros no caso de elaboração de termo aditivo, pois antes disso não era exigido legalmente.

Em síntese, a CELEPAR justifica que não cadastrou no SEI porque a numeração na base de contratos foi criada apenas para controle interno.

Análise da inspeção:

Conforme determina o Provimento n.º 52/2004 (que dispõe sobre a implantação do Sistema Estadual de Informação - SEI) e a Instrução Técnica n.º 030/2004 - TC os contratos administrativos também devem ser cadastrados no SEI. In verbis, trechos da referida Instrução Técnica:

Art. 4.º. A remessa dos dados, segundo as normas desta Instrução Técnica, deverá atender aos critérios e formatos requeridos pelo sistema de captação disponível na internet.

Parágrafo único. As entidades deverão manter em arquivo os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, e respectivos contratos de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização deste Tribunal a qualquer tempo.

Art. 5.º. Os entes mencionados no artigo 2º terão o prazo limite de até 05 (cinco) dias úteis para informarem as licitações, após a publicação do edital, os contratos e aditivos, após a data de assinatura, as compras e serviços realizadas nos casos de inexigibilidade, após a data da publicação do extrato, e as informações complementares pertinentes a cada modalidade, após o término de cada fase requerida pelo processo.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo disposto no caput deste artigo acarretará ao ente as sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 3º do provimento n.º 52/2004.

Assim, as justificativas apresentadas não se revelam aptas a afastar a irregularidade apontada.

17. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Justificativas apresentadas pela entidade:

O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras apuradas em 31/12/2006 foram publicadas em 25 de abril de 2007 nos jornais "O Estado do Paraná" e "Diário Oficial do Paraná" e entregues ao Tribunal de Contas do Paraná no dia 27/04/2007 (protocolo TC-PR 20771-5/07).

Análise da inspeção:

O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, apesar de terem sido publicados somente em 25 de abril de 2007, estão condizentes com as demonstrações contábeis do ano de 2006.

Justificativa acatada.

18. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO DO EVENTO CONISLI

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que o processo do citado patrocínio foi elaborado em perfeita consonância com a norma da CELEPAR (AG-0204). Ressalta que a justificativa necessária para a concessão do patrocínio foi firmada e concentrada no documento Autorização de Diretoria n.º 077/06 (doc. 15, no qual estão claramente expostos os motivos e a necessidade da referida concessão).

Análise da inspeção:

A justificativa supra não elide as ponderações já promovidas por esta Inspeção, de modo a permanecerem mantidas as observações efetuadas.

19. COBRANÇA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL - IBM DO BRASIL E CONSIST

Justificativas apresentadas pela entidade:

Reitera os mesmo argumentos apresentados na ocasião do contraditório efetuado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 149596/07, sem adicionar nada novel ao presente.

Análise da inspeção:

Diante disso, permanecem as observações já lançadas naquela ocasião, in litteris: "Com relação ao argumento de que as despesas já estavam contabilizadas em virtude de previsão para trâmite rápido junto à Casa Civil do Estado, não merece



êxito, já que o contrato expirou em dezembro de 2005 e a solicitação para autorização do Governador ocorreu somente em 09 de fevereiro de 2007, isto é, 14 meses depois, conforme demonstra o documento de fis. 84 e 85.

Também no que pertine à contabilização das despesas, importante consignar que, diferentemente do sustentado pela CELEPAR, o estorno altera a real situação patrimonial e financeira da Companhia, uma vez que a dívida existe e deverá ser saldada."

20. DESPESAS COM BRINDES

Justificativas apresentadas pela entidade:

Ressalta que as despesas referentes à compra de brindes (chaveiros, canetas, etc..) foram entregues a funcionários homenageados pela CELEPAR em razão do longo período de serviços prestados a esta (foram entregues no dia do aniversário da empresa porque esse ato já faz parte da cultura e da tradição da entidade – em todos os anos foi feita a homenagem).

No que tange aos troféus, a compra destes teve por finalidade homenagear clientes, colaboradores e empregados que se envolveram na organização do Circuito Paranaense de Software Livre.

Conclui afirmando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de admitir a realização de despesas com recepções, festejos, brindes, etc, quando haja vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão ou entidade (ou seja, para os fins de promoção institucional).

Análise da inspetoria:

Com relação ao Princípio do Interesse Público, sob a ótica do renomado CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, "é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos", compondo o que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

O interesse público é o relacionado à sociedade como um todo e somente ele pode ser legitimamente objetivado, vez que é o interesse que a lei consagra e entrega à incumbência do Estado como representante da sociedade.

Assim, diante da breve exposição dos fatos e dos princípios a ele relacionados, conclui-se que a conduta da Administração Pública, ao prover brindes aos servidores e jantares a convidados agiu em detrimento da sociedade como um todo, tendo em vista tratar-se de gastos públicos injustificados e, aparentemente, desnecessários.

A respeito do tema, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Processo: 205.523-0/95.

Origem: C.M. São Gonçalo.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Decisão: Pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Pela Condenação definitiva em débito, do Sr. José Geraldo da Cunha, ex-Presidente, no valor de 2.339,87 Ufir-RJ, relativo a despesas irregulares com jantar de confraternização e compra de troféus, estando autorizada a cobrança judicial, em caso de não recolhimento. Sessão: 21.06.2001".

TCE-RJ - 28

21. DESPESAS DE CORREIO COM AGÊNCIA FRANQUEADA SEM LICITAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Informa que iniciou processo de licitação objetivando contratar agência mediante certame licitatório (Convite n.º 010/2006).

Entretanto, a CELEPAR foi questionada pela própria EBCT quanto à legalidade do processo, tendo em vista previsão constitucional e legal do monopólio da atividade exercida, o que ensejou a anulação do certame em epígrafe.

Acentua que no momento trabalha-se diretamente com a EBCT, em observância à legislação vigente.

Análise da inspetoria:

A alegação de que a legislação determina o monopólio da EBCT é pertinente, de modo a revelar fornecedor exclusivo.

De fato existe óbice contratual para as unidades franqueadas dos Correios participarem de licitação. Assim, deve-se acatar a defesa de que a licitação anterior foi anulada para se contratar diretamente a EBCT.

22. CARTA CONVITE - 007/06: FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a CELEPAR que não se trata de cotar apenas duas empresas, mas da dificuldade em obter retorno em relação aos pedidos realizados pela instituição, conforme consignado na justificativa técnica que instruiu o respectivo processo licitatório.

A dificuldade de obter os orçamentos ocorreu em virtude de que o equipamento a ser adquirido era bastante peculiar e continha particularidades que dificultaram a participação de um maior número de empresas.

Sustenta, ainda, que obteve a aprovação da aquisição junto à COSIT – Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicação do Estado; que enviou o convite a três empresas e que publicou na internet o referido Convite.

Análise da inspetoria:

Questiona-se o fato de apenas as empresas Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda. e IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. serem cotadas para o presente certame, quando consta no cadastro de distribuidores autorizados (disponibilizado pelo próprio fabricante IBM), outras empresas fornecedoras de fontes para Mainframe Z890. Dentre elas:

Ação Informática Brasil Ltda. – São Paulo/SP

Ingram Micro – São Paulo/SP

Ação Informática Ltda. – Porto Alegre /RS

Salienta-se, assim, que a escassez de orçamentos obtidos não pode ser aceita, já que a peculiaridade do objeto não limita a cotação de apenas duas empresas.

Lembre-se que todo procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos dispositivos da Lei 8.666/93. Portanto, qualquer espécie de direcionamento, estará incorrendo na violação do princípio da impessoalidade.

Ainda, é mister salientar a necessidade da apresentação de três propostas válidas no curso do certame. Consoante dispõe a súmula do egrégio Tribunal de Contas da União; vejamos:

"SÚMULA N.º 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993."

Note-se que a ressalva fica restrita ao parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/93; o qual dispõe:

"Art. 22. (...)

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

Todavia, conforme acima elucidado, existem outras empresas credenciadas ao fornecimento do objeto.

Também é importante pontuar a ausência de qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, conforme prescreve o art. 31 da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Assim, as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

23. AQUISIÇÃO DE ENVELOPES SEM IMPRESSÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que o contrato firmado entre a CELEPAR e FUNDEPAR previa o fornecimento de papel "kraft", ou seja, "papel embrulho", o qual sofreu melhoria de processo, facilitando o manuseio.

Frise, também, que não havia necessidade de encarecer o processo adquirindo envelopes timbrados ou com qualquer outra impressão gráfica. Acrescenta, ainda, que não houve qualquer tipo de vínculo eleitoral.

Análise da inspetoria:

Constatou-se a aquisição de 60.000 envelopes tipo saco Kraft 125 x 23 cm sem impressão, com a empresa Graf-Thur Industria, Comércio e Editora Ltda., Nota Fiscal 4262, de 05/09/06, no valor de R\$ 6.700,00.

O órgão justificou que esse material foi utilizado para o encaminhamento de cartas aos estabelecimentos de ensino pelo Cliente FUNDEPAR.

Entretanto, não ficou satisfatoriamente justificado porque a Celepar adquiriu os envelopes, ao invés da própria FUNDEPAR e, porque os envelopes precisavam ser sem impressão.

Ainda, junto ao processo de pagamento aparecem duas correspondências internas (mail eletrônico), onde as razões para a aquisição do material são contraditórias.

Em mail de 21/07/2006, de Lucia Helena Cobbo de Lara:

"Estamos de acordo com a aquisição de 60 milheiros de envelopes de papel Kraft para atender demanda anual do cliente FUNDEPAR impressão de cartas aos estabelecimentos de Ensino..." (grifo nosso)

Em mail de 21/09/2006, de Márcia Cassol:

"Com relação à verificação sobre a cobertura deste item pelo contrato 041.6.041 com o cliente FUNDEPAR no mesmo não encontramos memória de cálculo que especifique quais foram os itens e respectivos valores que estabeleceram os preços praticados para o detalhamento 06.0287 MPC. No entanto nos parece que já foram consideradas as atividades onde serão utilizados os envelopes, tratando-se apenas de melhoria de processo que era executado com utilização de papel de embrulho tipo Kraft, formando pacotes fixados com fita adesiva." (grifo nosso)

As características dessas constatações chamam à atenção, principalmente por tratar-se de despesa realizada próxima a período eleitoral e sem qualquer justificativa apresentada pela entidade.

As irregularidades apontadas, portanto, permanecem inalteradas.

24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Não acrescenta nada além do já exposto na ocasião da manifestação do relatório do 2º quadrimestre.

Análise da inspetoria:

De modo que permanecem intactas as ponderações já lançadas:

"Em data de 25 de janeiro de 2005 foi autorizada a contratação do Sr. Leandro Jaime Medeiros para efetuar Diagnóstico e Capacitação na Gestão de Ambiente Linux x PostgreSQL.

Na análise foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de detalhamento do serviço a ser executado;
- Ausência de justificativa suficiente para a contratação do serviço;
- Indícios de propostas direcionadas:

Nenhuma das propostas possui detalhamento sobre a qualificação técnica do



profissional;

Proposta sem identificação do profissional (telefone, endereço)."

25. FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Justificativas apresentadas pela entidade:

1º quadrimestre:

a) Material de expediente

Relativamente ao fracionamento de despesas de material de expediente, em resumo, o peticionário alega que as aquisições referem-se à materiais para setores e clientes diferentes, sendo:

16.352,62	Itens para o almoxarifado do órgão
3.227,90	Itens não controlados pelo estoque
9.244,80	Etiquetas de bolsa de sangue utilizadas para prestação de serviços ao cliente SESA - Secretaria de Estado da Saúde
4.287,60	Papel A4 colorido para execução de serviços prestados ao DETRAN-PR
8.582,00	Quatro tipos de caixas de papelão
5.400,00	Etiqueta auto adesiva para o setor de produção

Especificamente sobre as etiquetas de bolsa de sangue, esclarece que tratou-se de reposição anual de produto controlado pelo estoque e utilizado na prestação de serviços ao cliente Secretaria de Estado da Saúde. Pondera, ainda, que o material é considerado de alta peculiaridade e não pode ser tratado como material de expediente, devido às especificações técnicas do produto.

Sobre a aquisição do papel A4 colorido, assevera que o controle era realizado com base no consumo histórico, entretanto a Celepar recebeu do DETRAN uma solicitação de alteração de consumo de 10 milheiros para 60 milheiros, pelo período de 12 meses. A partir desse momento, foram reprogramadas as quantidades a licitar, em edital que já se encontrava em elaboração. Porém, como a licitação ainda estava em fase de elaboração, adquiriram 180 resmas de papel A4 colorido, para fazer frente à demanda.

Sobre as caixas de papelão, esclarece que a maior parte do gasto foi para "arquivo morto", cujo consumo foi elevado de 40 unidades/mês para 500 unidades/mês, a partir de junho de 2006, em razão da melhoria na forma de prestação de serviço ao cliente SEFA.

Quanto às etiquetas auto adesivas, informa que o consumo era para o setor de produção da CELEPAR na prestação de serviços aos clientes, por isso entende que não pode ser considerada mero material de expediente. Destaca, ainda, que o modelo de etiqueta era fornecido por contrato decorrente de licitação, mas em função da redução do consumo, optaram em não realizar novo certame.

b) Material de Informática

Em relação ao fracionamento de despesas de material de informática, apresenta as alegações resumidas a seguir:

2.218,74 Alega que os produtos na maioria referiam-se a material de expediente.

7.665,00 Fita LTO e fita magnética para gravação DLT Justifica que tais itens não registravam consumo significativo, sendo a última reposição no ano de 2004.

2.218,74		Alega que os produtos na maioria referiam-se a material de expediente.
7.665,00	Fita LTO e fita magnética para gravação DLT	Justifica que tais itens não registravam consumo significativo, sendo a última reposição no ano de 2004. Ainda, alega que a aquisição ocorreu em função do recebimento de carga muito grande de novos servidores, colocação de 27 servidores que não tinham back-up no processo e cópias de segurança do ADABAS passaram a ser feitas em mídias LTO.
18.008,48	Tonner e cartucho	Informa que os itens eram fornecidos através de contratos decorrentes de licitação. Optaram em não estocar quantidades superiores ao consumo normal, sem antes conhecer o desempenho do material. A partir do quarto mês de vigência dos contratos, apresentaram problemas quanto à qualidade dos produtos entregues. Os produtos com problema foram substituídos pelo contratado, porém precisou de prazo superior do que o previsto, ocasião em que houve a necessidade suprimento de alguns tonners. Na seqüência do fornecimento, ocorreram novos problemas, havendo a necessidade de novas substituições. Em razão desses fatores, o órgão optou em não prorrogar os contratos e realizar novo certame. A nova licitação demorou em função da necessidade de pesquisas de critério e melhoria da especificação técnica. Ressalta que os produtos foram adquiridos para serem utilizados em impressora nova.
1.420,00	CD Virgem	Alega que o produto apesar de controlado pelo estoque, era de baixo consumo e valor pouco significativo, por isso entenderam que não justifica a realização de licitação.

Para todos os casos de fracionamento, ressalta que as aquisições foram precedidas de cotações e realizadas em empresas com situação regular perante o INSS e FGTS.

Ao final o requerente pondera que o tema fracionamento das contratações é um dos mais problemáticos e controversos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Considera que não existem soluções aplicáveis de forma absoluta, sem o devido exame do caso concreto. Complementa, afirmando que a Lei de Licitações

estabelece que devem ser considerados em conjunto objetos que possuam natureza semelhante e devam ser executados no mesmo local. Diante disso, entende que a análise discriminada das despesas elencadas atestam que não houve fracionamento, pois as diversas aquisições apontadas pela Inspeção não constituíram compras de bens de natureza semelhante.

Análise da inspetoria:

Primeiramente, cumpre informar que quando do recebimento do ofício no 306/06, a Inspeção analisou detalhadamente as justificativas e concluiu que ficou patente o fracionamento das despesas. Mesmo que os valores unitários das contratações fossem inferiores ao limite estabelecido para dispensa, ou que o orçamento não fosse suficiente para a aquisição integral, deveria ser licitada a compra que, somada às anteriores, atingisse o valor enquadrado na exigência de licitação.

De qualquer modo, diante da insistência do órgão em ignorar as orientações desta Inspeção, entende-se ser necessário algumas considerações:

a) Sobre o material de expediente

Independentemente de o setor controlar o consumo, ou para qual fim é usado o material, as compras podem ser centralizadas no setor competente, o que facilitaria o controle do fracionamento.

Bolsas de sangue – O fato de o material ser considerado de alta peculiaridade e ser utilizado para prestação de serviço de cliente, demonstra que o órgão tinha conhecimento da necessidade de possuir o item em estoque e, por isso, deveria estar previsto no cronograma de aquisições. A alegação de que o material não pode ser tratado como material de expediente, devido às especificações técnicas do produto, não prospera. Se assim fosse, todo material diferente do lápis, borracha, caneta, etc; seria considerado material especial, o que não é verdade.

Papel A4 colorido – Certamente, o aumento tão grande de consumo de papel A4 colorido, de 10 milheiros para 60 milheiros, não aconteceu de uma hora para outra. Provavelmente, o cliente deve ter alertado à Celepar. Se não foi alertada a tempo para provisão do estoque, a partir de procedimento licitatório, a aquisição deveria ter sido repassada para o cliente.

Caixas de papelão – A alegação de que o consumo de caixa de arquivo morto se elevou de 40 unidades/mês para 500 unidades/mês, em função da melhoria na forma de prestação de serviço ao cliente SEFA, não justifica. A melhoria da prestação de serviços à SEFA deve ter sido programada, assim como deveria ter sido programada a quantidade do material em estoque.

Etiquetas auto adesivas – O fato de o material ser de consumo do setor de produção, não muda a classificação do objeto como material de expediente.

Diante do exposto, não prosperam as justificativas apresentadas.

26. MULTA DE TRÂNSITO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Com relação à multa sem comprovação de reembolso pelo condutor, informa o peticionário que o referido montante já foi restituído à CELEPAR, conforme atesta do documento 12.

Análise da inspetoria:

Em virtude do pagamento efetuado, considera-se o ponto como atendido.

27. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

O peticionário denota que tendo a natureza jurídica híbrida (direito público e privado), cabe à CELEPAR ajustar-se ao mercado, ao intuito de manter-se competitiva, e para tanto, precisa motivar seus funcionários e clientes, e uma das maneiras de promover esse estímulo é por meio de eventos.

O Circuito Paranaense de Software Livre foi criado pela CELEPAR com vistas à troca de experiências sobre o uso e desenvolvimento de programas de código aberto, e no desenrolar da realização do evento surgiu a necessidade de pagamento de alimentação para integrantes da equipe de apoio do Circuito.

Afirma que a despesa em pauta reveste-se de legalidade porque vinculada aos fins institucionais da sociedade de economia mista.

Análise da inspetoria:

Em que pesem as justificativas apresentadas pela CELEPAR, estas não se revelam aptas a alterar o entendimento desta Inspeção, cuja conclusão permanece sendo no sentido da irregularidade das despesas relacionadas à alimentação dos participantes do referido evento sem a existência de previsão legal, orçamentária e até mesmo a falta de procedimento licitatório prévio para seleção do restaurante que ofertasse melhores condições de serviços.

28. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Justificativas apresentadas pela entidade:

Esclarece que após a Instrução da Diretoria Jurídica n.º 002/06, a CELEPAR já efetuou revisão do seu procedimento interno e passou a exigir toda a documentação descrita nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 - aí incluídas as relativas à regularidade fiscal – nas contratações baseadas em dispensa e inexigibilidade de licitação.

Análise da inspetoria:

Ponto atendido.

29. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Sustenta que a CELEPAR disponibiliza ao corpo técnico publicações nacionais e internacionais sobre tecnologia da informação e comunicação.

Para a aquisição dos produtos importados, a empresa faz uso do cartão de crédito. Afirma, entretanto, que as editoras não enviam notas fiscais ou recibos, servindo, assim, a própria fatura do cartão como comprovante de pagamento.

Todavia, ressalta que o recebimento do material está registrado no sistema de automação de bibliotecas – LIBRARIUM – e o acervo resultante desta aquisição está disponível para consulta na Biblioteca da CELEPAR.

Com o objetivo de comprovar o alegado, o peticionário juntou documentos que demonstram o recebimento de livros importados, bem como formulários que



corroboram a opção única de aquisição via cartão de crédito (doc 13).

Análise da inspetoria:

De fato os documentos acostados aos autos revelam as compras efetuadas no exterior de livros de informática. Não há, todavia, a comprovação de que estes livros encontram-se na livraria da CELEPAR.

O peticionário também não comprovou que o cartão de crédito seria a única via de pagamento, tampouco a recusa das empresas do exterior de fornecer notas fiscais ou equivalentes.

30. ADIANTAMENTOS DE VIAGEM

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que todas as viagens constantes do relatório foram efetuadas com finalidade institucional:

Antônio João Nocchi Parera – participação nos eventos: Seminário sobre Compras Públicas de Software e Serviços de TI; Gestão Empresarial do Departamento Jurídico, audiência Conselheiro Porfírio Peixoto TCE-RS.

Detalha que todos os deslocamentos foram provenientes de fins correlacionados ao interesse da CELEPAR.

Complementa que o fato de as reuniões em Porto Alegre terem ocorrido na segunda-feira e somente constar o bilhete de volta não emerge, necessariamente, que a viagem tenha sido para atender interesse pessoal. Ao contrário, significa que o servidor utilizou-se apenas de um trecho, já que a ida correu às suas expensas.

Marcus Vinicius Ferreira Mazoni – audiência Conselheiro Porfírio Peixoto TCE-RS. Acrescenta que todas as demais viagens apontadas foram feitas no interesse da empresa, tanto participando de reuniões em Brasília (buscando parcerias em Ministérios para desenvolvimento compartilhado de soluções – vários foram concretizados) quanto integrando encontros de software livre, divulgando ações da empresa e do governo.

Daniilo Bazello e Gilberto Paganotto – afirma que tais servidores realizaram diversas viagens com a finalidade de viabilizar, tecnicamente, parcerias com o Governo Federal e Governos Estaduais. Ressalta que um exemplo de parceria firmada com o Governo Federal objetiva o desenvolvimento compartilhado de um sistema nacional de gestão de materiais em software livre.

Finaliza justificando que afóra eventuais erros formais de preenchimento de relatório, todas as viagens atenderam à finalidade institucional, inexistindo má-fé por parte dos servidores.

Análise da inspetoria:

As justificativas são refutáveis porque não foram anexados documentos que comprovem que efetivamente todas as viagens foram de cunho institucional.

É oportuno transcrever as irregularidades identificadas por esta Inspetoria na ocasião da análise dos adiantamentos:

- Relatório de viagem com informações insuficientes, em descumprimento ao que determina a Norma Interna da Celepar AG-02.01, e determinação do Decreto Estadual 1.933/2003;
- Realização de viagens de interesse pessoal;
- Ausência de comprovação de participação em eventos.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes capazes de afastar as irregularidades apontadas, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006.**

7. A **Diretoria de Contas Estaduais**, por intermédio da Instrução n.º 198/09-DCE (peça 31), endossou o opinativo da 5ª ICE, nos seguintes termos (verbis):

“A análise da 5ª ICE entendeu que os pontos n.º 2, 26 e 28 foram atendidos; os pontos n.º 17 e 21 tiveram as justificativas acatadas; os pontos n.º 7, 11, 12, 13 e 14 não foram analisados neste processo por existir processo de Impugnação tramitando na Casa sobre estes temas; os demais pontos foram mantidas as irregularidades apontadas nos Relatórios Quadrimestrais.

Assim, a conclusão da Inspetoria foi que, “considerando que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes capazes de afastar as irregularidades apontadas, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006.**”

Diante do exposto, considerando o posicionamento da 5ª ICE exposto na Informação n.º 21/2009, entendemos que a Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício de 2006, não pode ser considerada regular.”

8. Em virtude da aposentadoria do relator originário, seu sucessor na vaga, Conselheiro Maurício Requião de Mello, passou a presidir a instrução processual (peça 22).

9. Prosseguindo, o senhor **Marcos Vinicius Ferreira Mazoni**, após obter cópia dos autos, interpôs a petição n.º 43251-1/09 (peça 35), alegando que “existem fatos apontados na presente prestação de contas que também (em paralelo) foram apurados em processos de impugnação e considerados regulares por essa Corte de Contas: a) contratação da empresa IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda; b) contratação da empresa Ação Informática Ltda; e c) contratação da empresa GW Informática Ltda S/C”. Em função disso, requereu a juntada aos autos de cópia do Acórdão n.º 19/09-Segunda Câmara, do Acórdão n.º 20/09-Segunda Câmara e do Acórdão n.º 1041/09-Primeira Câmara, o que deferi pelo Despacho n.º 729/09-GATBC (peça 37), tendo em vista que, de acordo com o Termo de Delegação n.º 952/09 (peça 36), passei a ser relator do feito.

10. A **5ª Inspetoria de Controle Externo**, instada a se manifestar, emitiu a Informação n.º 34/2009 (peça 39), dispondo o seguinte:

“Considerações relevantes:

Os Acórdãos juntados aos autos sacramentam as questões anteriormente debatidas, de modo a impedir novo julgamento a respeito do mérito das referidas contratações.

Sendo assim, as Comunicações de Irregularidades acima destacadas não serão objeto de análise nesta Prestação de Contas.

Todavia, os documentos juntados não alteram o teor e a conclusão final desta Inspetoria, externada na Informação de n.º 21/09 (fls. 151 a 190), até mesmo porque, a referida Informação já havia ressaltado que sobreditas contratações não seriam objeto de análise, em razão de prévio trâmite processual a respeito do tema (itens 7 e 11 – fls. 10 e 14).

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o órgão não apresentou novos documentos capazes de afastar a essência da manifestação já exteriorizada, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006.**”

11. A **Diretoria de Contas Estaduais**, ao exarar a Instrução n.º 274/09-DCE (peça 41), considerando o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, “ratifica os termos da Instrução n.º 198/09-DCE (fls. 194 a 196), que entendeu que a Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício de 2006, não pode ser considerada regular”.

12. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 16082/09 (peça 43), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, corroborando a instrução, assim conclui:

“Diante do relato, este Parquet entende que as irregularidades encontradas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (atual 5ª ICE) e pela Diretoria de Contas Estaduais são de natureza extremamente relevante, principalmente porque na sua maioria se verifica o não atendimento à Lei Federal n.º 8666/93, à Lei Estadual n.º 10.520/2002 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo após o contraditório, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu sanados apenas os pontos n.º 2 (pagamento de despesa com 2ª via de nota fiscal), 17 (balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras), 21 (despesas de correio com agência franqueada sem licitação), 26 (multa de trânsito) e 28 (ausência de verificação da regularidade fiscal), e todos os demais itens permaneceram irregulares.

Frente ao exposto, corroborando com o entendimento da 5ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais cujas manifestações possuem presunção de legitimidade, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas, com base no disposto no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal.”

13. Após as manifestações conclusivas, o responsável, senhor **Marcos Vinicius Ferreira Mazoni**, apresentou memorial, juntado aos autos à peça 45.

14. Cumpre esclarecer que o processo sob análise é composto por dois anexos, mas que antes do protocolado n.º 19664-4/08, correspondente à primeira manifestação do responsável, o Anexo 1 (peça 51), que abrangia o Plano de Contas da Companhia, foi extraviado. Todavia, como os documentos ali constantes já haviam sido objeto de análise e, sob a ótica da Diretoria de Contas Estaduais, não seriam mais necessários nas análises posteriores, a unidade solicitou autorização ao relator do processo à época, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para transformar o citado protocolo no anexo extraviado. O pedido foi deferido, conforme Despacho n.º 791/08-GCMRMS (peça 22), passando a defesa a compor o Anexo 2 (Peça 52).

15. Dito isso, na sequência, por meio da decisão materializada no ACÓRDÃO N.º 3678/10-SEGUNDA CÂMARA (peça 49), foi determinada a realização de diligências internas à Diretoria de Contas Estaduais e à 5ª ICE para apresentação de esclarecimentos necessários à avaliação dos itens debatidos no processo.

16. A **Diretoria de Contas Estaduais** (peças 54 e 57) apenas requereu e acolheu a oitiva da Inspetoria, que se manifestou nos seguintes termos (Informação n.º 15/11, peça 56):

“- quanto ao item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO, necessário que a instrução defina o quanto teria sido gasto com encargos decorrentes dos atrasos nos pagamentos, de forma a que se possa imputar o alegado dano ao gestor responsável

A 5ª ICE informa que o valor corresponde a R\$ 750.000,00, relativo ao pagamento realizado à empresa Visiwork, decorrente de cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso.

- quanto aos itens 8, 9, 22, 24 e 29 da instrução, necessário que sejam informados os valores envolvidos em cada uma das irregularidades consideradas, a fim de que a materialidade das falhas possa ser apreciada quando do julgamento das contas.

Quanto ao item 9, solicita-se que seja detalhado também o objeto do contrato em questão

A 5ª ICE destaca que quanto ao item 8 – Carta Convite n.º 08/06 e n.º 09/06 – os valores envolvidos correspondem a R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) e R\$ 59.670,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta reais) respectivamente.

Quanto ao item 9 – Carta Convite n.º 33/2004 – foi informado que o valor global estimado corresponde a R\$ 57.816,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais) referente à utilização de 360 horas – R\$ 160,00 (sessenta reais) por hora, multiplicados pelo número de horas efetivamente realizadas – conforme estipulou a cláusula quinta do contrato n.º 184.04 celebrado entre a CELEPAR e Kaminski, Cerdeira e Pessler Advogados. O objeto do contrato em questão refere-se à contratação de serviços jurídicos na área de software e propriedade intelectual de programas de computador, contemplando a) avaliação e gerenciamento da propriedade intelectual; b) realização de auditoria de contratos de licenças de software; c) elaboração de políticas de segurança, licenciamento e privacidade; d) elaboração de parecer sobre software livre e administração pública; e) realização de treinamento interno.

No que se refere ao item 22 – Carta Convite n.º 07/06 – verificou-se que o valor relacionado é o de R\$ 20.803,00 (vinte mil, oitocentos e três reais).

O montante relativo ao item 24 – contratação de consultoria – foi por diversas vezes questionado pela Inspetoria através de comunicações eletrônicas e a Celepar quedou-se silente a respeito. A 5ª ICE frisou que, se o eminente Relator reputar indispensável a informação, poderá solicitar diligência externa para obtê-la.



No que tange às despesas com cartão de crédito (item 29), constatou-se que o pagamento de aquisições nacionais e internacionais, através do meio citado, foi feito sem documentos comprobatórios e certificações de pagamento (v.g: notas fiscais e licença de softwares). Justamente por tal motivo é que não se pode aferir, com exatidão, qual foi a importância despendida.

- quanto ao item 15. Certificação de Pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda, necessário que a instrução informe e comprove conclusivamente se o parecer da CELEPAR efetivamente teve caráter vinculativo para que a Secretaria de Assuntos Estratégicos tenha efetuado o pagamento à empresa, além de indicar quem foi(ram) o(s) signatário(s) de tal parecer.

Com relação à Certificação de Pagamento à Empresa Unisys do Brasil – item 15 – a Inspeção ressalta que o parecer da CELEPAR efetivamente teve caráter vinculativo para que a Secretaria de Assuntos Estratégicos tenha efetuado o pagamento. O signatário do referido Parecer foi o Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

A 5ª ICE salienta ao final de sua informação que, tendo em vista a fé pública presumida nos trabalhos de fiscalização daquela Inspeção e o registro em relatório dos fatos narrados, considera que o ônus da prova cabe ao acusado. E finalizada trazendo o consignado no relatório de lavra daquela Inspeção:

“Breve relato dos fatos – Processo 5.581.894-0:

Inexplicavelmente, mesmo diante de reiterados pareceres da PGE favoráveis à nulidade do contrato, a Celepar, além de não ter tomado nenhuma providência, em 14/02/2006, a partir de análise absolutamente superficial, mudou completamente seu posicionamento. Ao contrário do concluído anteriormente, o Estado, como num passe de mágica, de credor de R\$ 16.507.677,73, passou a devedor de R\$ 5.641.469,13. Diferentemente dos pareceres anteriores, para essa nova posição não houve justificativa detalhada. As informações foram expostas em apenas duas folhas.”

17. Considerando que ainda tramitavam processos (n.º 34887-0/06, n.º 34883-8/06 e n.º 14959-6/07) cujos objetos tratavam de questões suscitadas no presente feito, foi determinado o sobrestamento do expediente (v. peças 66/70). Nas peças 72/80 o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni trouxe aos autos cópias de decisões que também tratam de fatos discutidos nesta prestação de contas.

18. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 321/15, Peça 83) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13450/15, Peça 84) repisaram as conclusões expostas nos opinativos anteriores, bem como aquelas constantes de acórdãos exarados em impugnações e tomadas de contas nas quais examinados especificamente impropriedades também suscitadas no presente.

VOTO

Inicialmente, acolho o entendimento manifestado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 21/09, peça 26) e endossado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas quanto à regularização dos seguintes itens:

- 2. PAGAMENTO DE DESPESA COM 2ª. VIA DE NOTA FISCAL;
- 17. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS;
- 21. DESPESAS DE CORREIO COM AGÊNCIA FRANQUEADA SEM LICITAÇÃO;
- 26. MULTA DE TRÂNSITO;
- 28. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

2. Em razão desses saneamentos, descritos no Relatório, deixo de tecer qualquer comentário adicional a respeito destes apontamentos.

3. De modo similar, considerando que foram analisados em outros expedientes, cujas conclusões não interferem nas contas aqui tratadas, deixo de analisar os seguintes pontos:

- 07. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02/05 – CONTRATO 16/05 (GW INFORMÁTICA);
- 11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/04 – CONTRATO 137/04 (IBM DO BRASIL);
- 12. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/05 – CONTRATO 27/05 (COMPUTER ASSOCIATES);
- 13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 04/05 – CONTRATO 63/05 (ORACLE DO BRASIL);
- 14. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/04 – CONTRATO 138/04 (AÇÃO INFORMÁTICA).

4. Passo então a analisar os demais pontos, que foram mantidos como irregulares pela 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, utilizando para tanto a numeração original dos tópicos, constante do Relatório deste acórdão.

5. Com relação ao item 1. DESPESA SEM LICITAÇÃO (KIM HOTEL) , a argumentação apresentada pelo senhor Mazoni mostra-se razoável, pois, ainda que realizada contratação sem a devida licitação, não haveria tempo para a efetivação de todos os atos inerentes ao procedimento, além de que, após cotação de preços, obteve-se uma proposta economicamente vantajosa.

6. O problema, todavia, persiste no fato de que as alegações restam desprovidas da necessária comprovação documental (ainda que algumas vezes tenha sido feita menção a documentos juntados ao Ofício n.º 306/06-6ICE, nenhuma dessas peças foi localizada nos autos).

7. Assim, embora não existam indícios de malversação de recursos públicos, uma vez que a ICE sequer questiona a prestação de serviços ou os valores pagos, não é possível que verifiquemos o período de que dispunha o gestor para as decisões de estilo, bem como para formalização do procedimento de dispensa da licitação.

8. Nesta senda, entendo que ficou caracterizada deficiência no planejamento dos gastos, insuficiente para macular as contas de todo um exercício, mas que reclamaria a oposição de ressalva, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, “d” da LC/PR n.º 113/05 .

9. No tocante ao ponto 3. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DE PREGÃO ELETRÔNICO , o

cerne do debate reside no enquadramento da compra e instalação de piso elevado na definição de “bem ou serviço comum”. Entende a Inspeção de Controle Externo que, uma vez sendo necessário projeto para realização dos serviços, os mesmos não poderiam ser tidos como comuns, de modo que a realização de pregão seria inadequada.

10. Com máxima vênua a tal posicionamento, a análise dos documentos carreados aos autos propicia conclusão diversa. O projeto básico já se encontrava pronto (fls. 208 e seguintes da peça 52), desenvolvido pela própria CELEPAR, não se vislumbrando dos documentos licitatórios bem e/ou serviço que não pudesse ser entregue/desenvolvido por qualquer empresa que atue na área.

11. Além disso, deve-se examinar a situação fática como um todo, sendo essencial indicar que, antes da realização do pregão, já haviam sido promovidas duas cartas-convide infrutíferas (uma deserta e uma fracassada), de modo que a empresa buscou um meio legal de aumentar a competitividade do certame.

12. Finalmente, ainda que não se trate de argumento hábil para regularizar por si o item, há de se destacar, em adição ao já apontado anteriormente, que foi efetuada pesquisa entre órgãos públicos, verificando-se que muitas outras instituições também realizaram a contratação de pisos elevados por meio de pregão eletrônico. Diante disso, entendo plenamente regular a questão .

13. Quanto ao item 4. FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE PISO ELEVADO , é questionada pela Inspeção a realização de duas contratações, em período de poucos meses, cujos objetos eram o fornecimento e a instalação de pisos elevados.

14. A princípio, não há como não se discordar de que houve falta de planejamento por parte da empresa. Porém, compulsando-se os autos, observa-se que se tratava de contratações substancialmente diferentes (a instalação era em locais diversos e apenas um dos pisos deveria ser metálico).

15. É possível que a reunião das contratações em uma licitação possibilitasse um contrato mais vantajoso à Administração? Sim. Porém, a situação contrária também é possível, bem como a diminuição na competitividade (veja-se, por exemplo, que o pregão para o piso metálico contou com a participação de empresa que não teve interesse no outro certame).

16. Diante da impossibilidade de se aferir o sucesso da decisão administrativa do ponto de vista da economicidade, mostra-se importante observar que todas as condutas foram pautadas pela legalidade, pela razoabilidade, além de devidamente motivadas. Face ao exposto, entendo plenamente regular a questão .

17. Destaque-se que, contrariamente ao aduzido pela CELEPAR, não se mostra procedente o argumento de que, uma vez que o valor do segundo ajuste era inferior a 25% do primeiro, seria possível o simples aditamento daquele. Sendo a necessidade do segundo contrato conhecida desde o princípio, não se mostraria aplicável a regra do art. 65, da Lei 8.666/93.

18. No que diz respeito ao item 5. PLANEJAMENTO DE GASTOS , apesar de haver indicação de item específico “planejamento de gastos” nas manifestações instrutivas, compulsando-se os autos observa-se que não existe nenhum fato específico em relação ao tema. Trata-se, na realidade, de denominação sob a qual foi englobada apenas a questão de “pagamentos em atraso” , que será tratada a seguir.

19. No que pertine à restrição 6. PAGAMENTOS EM ATRASO , a Inspeção assevera que pagamentos efetuados às empresas Pégasus Telecom S/A; Ação Informática LTDA; Consist – Consultoria, Sistemas e Representações LTDA, e IBM do Brasil foram realizados com atraso, após o vencimento das respectivas obrigações.

20. A CELEPAR em nenhum momento questiona tais ocorrências. Porém, destaca que, após negociações com as credoras, não houve qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que em nenhum dos pagamentos houve incidência de juros ou indenizações por perdas e danos.

21. Considerando o deslinde das situações, sem qualquer consequência financeira negativa, parece-me razoável que o item seja objeto de mera recomendação , devendo ser adotadas medidas de planejamento de gastos, de modo a se evitar ocorrências semelhantes no futuro, as quais possuem o potencial de causar prejuízo ao Erário.

22. Há de destacar, finalmente, que a ICE trouxe à baila (sem maiores comprovações documentais), pagamento no montante de R\$ 750.000,00 efetuado à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”, em relação ao qual nenhuma justificativa foi apresentada.

23. Em razão do tempo decorrido desde a instauração da presente prestação de contas, bem como da improcedência dos demais apontamentos relativos ao tema segundo a Inspeção, entendo razoável que o item seja destacado e apreciado em processo específico de tomada de contas .

24. Com relação ao item 8. CARTAS CONVITE 08/06 E 09/06 – CONTRATO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA , dispõe o Decreto/PR n.º 3.471/01 (revogado pelo Decreto n.º 5.917/07, mas vigente à época dos fatos ora em exame) que:

“Art. 2º. Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, independentemente da fonte de recursos, a realização de despesas referentes a:

a) contratação de serviços técnico-profissionais especializados, enquadrados no artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993”.

25. Com máxima vênua à argumentação tecida pelo senhor Mazoni (no sentido de que “o objeto não se caracteriza como serviço especializado, exigindo apenas conhecimentos normais aos profissionais que atuam na área” – peça 45), entendo que a capacitação técnica em java, java web, uml... configura-se como serviço técnico (pois importa na “aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social”, além de exigir “habilidade individual, numa capacitação peculiar, relacionada com potenciais



personalíssimos”), profissional (pois exige “habilitação específica para sua prestação”) e especializado (pois “significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional”)[2].

26. Nesta senda, entendo que ocorreu uma falha, insuficiente para macular as contas de todo um exercício, mas que reclamaria a oposição de ressalva. No caso específico, porém, deixo de propor a aplicação de multa administrativa, uma vez que não há previsão legal adequada ao fato (à exceção da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, que considero, pela generalidade, imprópria de ser utilizada).

27. Para o tópico 9. CARTA CONVITE 33/04 – SERVIÇO JURÍDICO ESPECIALIZADO, a Inspeção aduz que na licitação não foram observadas as exigências prescritas no art. 27, da Lei n.º 8.666/93[3].

28. Primeiramente, o laconismo utilizado para descrever a questão, não se discriminando com especificidade em que a irregularidade reside, acaba por atingir os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois impede a apresentação de defesa efetiva pelos interessados.

29. Ademais, a partir dos documentos carreados aos autos, entendo que foram requeridos satisfatoriamente comprovantes de qualificação das empresas participantes do certame, não havendo dúvidas acerca da singularidade dos serviços a serem prestados (a própria ICE assevera que: “Entende-se se tratar de serviço diverso da atividade trivial do corpo jurídico da entidade”), relativos à licença de uso e atualização de seis produtos.

30. Além disso, consoante se extrai do Relatório da ICE, os atos tidos por irregulares dizem respeito ao exercício de 2004, não tendo o condão de atingir as contas ora examinadas, motivo pelo qual a regularidade do apontamento é medida que se impõe.

31. Quanto ao tópico 10. SISTEMA MTM, a instrução descreve os seguintes achados:

a) Movimentação de recursos em banco não oficial: o sistema de multas desenvolvido com o DETRAN utilizou, a princípio, serviços do Banestado, que era um Banco Oficial. Quando tal instituição financeira foi comprada pelo Banco Itaú, o sistema acabou sendo absorvido. Porém, já foram adotadas medidas para correção da questão, sendo que atualmente os negócios são efetuados com o Banco do Brasil. Portanto, entendo inexistir irregularidade.

b) Fragilidade no sistema de controle de arrecadação e faturamento: Nas palavras da ICE: “O sistema emite relatório de controle de arrecadação e faturamento que difere dos valores depositados em conta corrente. Antes da emissão da fatura mensal para os órgãos de trânsito, a Celepar precisa fazer ajustes nos valores apresentados no relatório conciliando com os valores depositados em conta”. Com a máxima vênias, não verifico nenhuma irregularidade na questão.

c) Os valores depositados na conta de arrecadação não são aplicados: Considerando que (i) os valores permanecem menos de 30 dias em poder da empresa na conta do Itaú; (ii) no período vigorava a CPMF; e (iii) era necessário haver recursos disponíveis para pagamentos das taxas cobradas por cada lançamento; entendo ser compreensível a não aplicação dos valores, em razão da ausência de benefícios financeiros.

32. Dito isso, e tendo em vista que atualmente não mais vigora a CPMF, entendo razoável encaminhar o expediente à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização da CELEPAR para que reexamine a questão sob o atual panorama fático.

33. Quanto ao apontamento 15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA, considero tratar-se de um item muito delicado, pois envolve a atuação de diversos órgãos (CELEPAR, Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos e Procuradoria Geral do Estado), havendo clara tentativa de transferência de responsabilidades.

34. Quando do exame das contas da SEAE referentes ao exercício de 2006 foram tidos os seguintes apontamentos:

ACÓRDÃO N.º 1647/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 143237/07

ENTIDADE: SEAE - SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2006. Regularidade com ressalvas, conforme Diretoria de Contas Estaduais.

(...)

No que tange ao Pagamento da Unisys, realizado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, no valor de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), referente a uma suposta dívida do contrato de prestação de serviços de informática, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e a Unisys do Brasil Ltda., vigente de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2003, constatou-se que foi a CELEPAR a responsável pela certificação do cumprimento do contrato em seus aspectos técnicos, e pelo cálculo dos valores devidos, em razão de estar incumbida da administração e manutenção dos equipamentos e programas, restando evidente que a SEAE não possuía condições técnicas de avaliar os serviços, equipamentos e softwares entregues ou não entregues. (sem grifos no original)

35. Desta feita, não há como se acatar justificativas no sentido de que “A CELEPAR, no caso, apenas exarou manifestação técnica sobre o fato e, por óbvio, sem qualquer caráter vinculativo (o ordenador de despesa – SEAE – poderia muito bem desconsiderar a opinião da CELEPAR e decidir pelo não-pagamento)”, sob pena de simples transferência de responsabilidades e ausência de apuração dos fatos.

36. Dentro de todo o panorama fático considerado, bem como da ausência de

documentos mais detalhados, por parte da ICE, envolvendo a questão, além do tempo decorrido desde a instauração da presente prestação de contas, entendo razoável que o item seja destacado e apreciado em processo específico de tomada de contas.

37. No que toca ao 16. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATOS NO SEI, com vênias à argumentação tecida pela CELEPAR, entendo que assiste razão à Inspeção de Controle Externo quando aduz que não foram atendidos os ditames do Provimento n.º 52/04, no que tange ao cadastro de informações junto ao SEI.

38. Porém, considerando que estamos a analisar um dos primeiros exercícios após a implantação do SEI, bem como que a falta não ocasionou maiores problemas, não restando impossibilitada a fiscalização a ser efetuada por esta Corte, entendo que pode ser objeto de recomendação para implementação dos procedimentos da Companhia.

39. Em relação ao item 18. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PATROCÍNIO DO EVENTO CONISLI, a CELEPAR apresentou seu regulamento para a concessão de patrocínios (folhas 258/261 da peça 52), bem como os documentos de planejamento dos R\$ 15.000,00 utilizados como patrocínio para a CONISLI (folhas 262 e seguintes da peça 52).

40. Resta devidamente comprovada a relação das atividades da Companhia com o objetivo buscado no “Congresso Internacional de Software Livre”, qual seja, “explorar o desenvolvimento, infraestrutura e segurança de software, em nuances técnicas, como foco principal, a fim de cada vez mais colaborar para o fortalecimento da comunidade de desenvolvedores em software livre brasileira”.

41. Os apontamentos da ICE, salvo melhor juízo, mostram-se vagos e acabam por invadir seara política da CELEPAR, de modo que entendo inexistir qualquer impropriedade na questão.

42. Sobre o apontamento 19. COBRANÇA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL (IBM DO BRASIL E CONSIST), vislumbro que o procedimento em questão foi objeto de processo específico já decidido por esta Corte, senão vejamos:

PROCESSO N.º: 149596/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 3431/13 - Tribunal Pleno

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR. 2. Comunicação de Irregularidade. Execução de serviços sem cobertura contratual. Diferença a maior nos custos dos serviços não esclarecida. Dano. Irregularidade. Multa. Determinações.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni, representante legal da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, conforme previsto nos artigos 1º, III e 16, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da assunção de despesas com a empresa CONSIST - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda, relativas ao exercício financeiro de 2006, em valores mais elevados do que os decorrentes do contrato até então vigente com a empresa, diferença essa caracterizada como dano ao erário, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - condenar o senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni ao ressarcimento da diferença paga a maior, a ser calculada segundo o artigo 89 da LC 113/2005, a partir da média dos pagamentos efetuados no exercício anterior (média do consumo, consoante inciso I do referido dispositivo), deduzida da média do exercício de 2006, multiplicada por 12 meses;

III - aplicar ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni a multa prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em razão do dano, no percentual de 10% (dez por cento) conforme determina o § 2º do referido artigo;

IV - expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal n.º 8.429/1992);

V - determinar que a CELEPAR se abstenha de tomar serviços sem lastro contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

VI - determinar que a CELEPAR planeje as suas despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

VII - determinar que a diretoria da CELEPAR exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

VIII - determinar que a CELEPAR dê cumprimento ao seu Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

IX - recomendar que a CELEPAR aperfeiçoe seus procedimentos de controle interno, de modo a evitar a reincidência dos fatos apreciados.

43. Tal decisão foi revista em grau de recurso:

PROCESSO N.º: 65910/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI



RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 5513/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Esclarecimentos e documentos que comprovam a não ocorrência de dano ao erário. Ausência de formalização de termo contratual durante determinado período. Saneamento posterior mediante Termo de Ajuste de Contas. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno. Contas regulares com ressalva.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, Diretor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR no exercício de 2006, afastando as sanções dos itens I, II, III e IV (irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento, multa e encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual), e mantendo as demais determinações e recomendações (itens V, VI, VII, VIII e IX) do Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno.

44. Uma vez considerada parcialmente regular a conduta contestada pela Inspeção, sendo emitidas determinações de caráter institucional que demonstram a necessidade de adequação de procedimentos aos ditames da Lei 8666/93, de seu próprio Estatuto, bem como a princípios regentes da Administração Pública, o item poderia afetar a conclusão acerca do resultado das contas, o que levaria à aposição de ressalva.

45. Quanto ao item 20. DESPESAS COM BRINDES, entendo que não podemos examinar gastos como os ora em comento de uma maneira abstrata e absoluta. Ainda que, de modo geral, deva a Administração Pública se abster de despesas de tal espécie, há de se considerar que existem órgãos em situação especial (empresas públicas e sociedades de economia mista, tal qual a CELEPAR), que se inserem em uma área de atuação diferenciada, necessitando, muitas vezes, proceder de modo mais próximo a entidades privadas do que públicas.

46. Os precedentes jurisprudenciais colacionados pela ICE e pela CELEPAR, ainda que em sentidos opostos, apenas servem para fortalecer tal orientação, uma vez que demonstram que a análise deve ser efetuada levando-se em consideração os elementos do caso concreto.

47. Elevadas despesas (mais de R\$ 50 milhões) efetuadas pelo Banco do Brasil foram consideradas regulares pelo TCU (Acórdão n.º 1.478/07), ao passo que o TCE/RJ considerou imprópria a aplicação de aproximadamente R\$ 3.000,00 pela Câmara de São Gonçalo (Processo n.º 205.523-0-95).

48. In casu, entendo que resta demonstrada a relação dos gastos com as atividades da Companhia, buscando um bom relacionamento com os maiores clientes e com servidores com longo período de serviços prestados, e que os valores mostram-se módicos (R\$ 16.879,35), não havendo irregularidade no procedimento adotado.

49. Sem prejuízo de tal conclusão, mostra-se prudente recomendar à Companhia que sempre realize estudos prévios à realização de gastos como os ora em exame, uma vez que a linha entre o regular e o impróprio mostra-se extremamente tênue.

50. No tocante ao apontamento 22. CARTA CONVITE 07/06 – FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890, primeiramente, quanto à apresentação da cotação junto a apenas duas empresas, entendo compreensíveis as dificuldades na obtenção de orçamentos, bem como de interessados na participação do certame, havendo sido comprovada a publicação do convite, bem como seu envio a três empresas distintas. Nesta senda, parece-me que o procedimento atende aos princípios da Lei 8666/93 no que tange à competitividade.

51. De outra banda, noto que não restou demonstrada a qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, em ofensa ao disposto no art. 31 do Estatuto Licitatório. Destaque-se que nenhuma justificativa foi apresentada em relação ao tema, não se logrando identificar nos autos documentos acerca da questão.

52. Neste sentido, entendo que ocorreu uma falha, insuficiente para macular as contas de todo um exercício, mas que reclamaria a aposição de ressalva, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "d" da LC/PR 113/05.

53. Sobre o item 23. AQUISIÇÃO DE ENVELOPES SEM IMPRESSÃO, salve máxima vênua, a ICE não logrou demonstrar qualquer irregularidade de maneira concreta, mas tão-somente suspeitas, baseadas em provas extremamente frágeis, de que os envelopes podem ter sido usados para finalidades de cunho eleitoral. O item deve ser considerado regular, portanto.

54. No tocante ao tópico 24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA, a análise da situação como um todo milita em desfavor da CELEPAR. Compulsando-se os autos, observa-se que a contratação não foi formalizada por meio de contrato; restaram ausentes documentos detalhando os serviços a serem prestados (apesar de a Companhia fazer menção a memorando da Gerência de Tecnologia da Informação, não se logrou encontrar o mesmo); além de não terem sido apresentadas as propostas de outros prestadores de serviço.

55. Neste ponto, importante ressaltar as ponderações tecidas pela Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 15/11 (peça 56), segundo as quais "O montante relativo ao item 24 – contratação de consultoria – foi por diversas vezes questionado pela Inspeção através de comunicações eletrônicas e a Celepar quedou-se silente a respeito (...)". A partir de tais informações, denota-se que a entidade e o responsável não buscaram regularizar o item, não tendo sido fornecido sequer os dados sobre o valor do contrato firmado.

56. Neste contexto, não havendo informações mínimas referentes ao tema, e não tendo sido o mesmo refutado por inexistente, impõe-se considerar o item com fundamento de irregularidade das contas.

57. No que respeita ao item 25. FRACIONAMENTO DE DESPESAS, ousa

novamente divergir da Inspeção. O arrolamento de números de notas fiscais, valores e nome das contratadas é insuficiente para demonstrar fracionamento de despesas.

58. O simples fato de duas empresas possuírem em seus nomes comerciais expressões tais quais "papelaria", "editora", não basta para comprovar que prestam exatamente os mesmos serviços. A CELEPAR demonstra alguns exemplos claros da deficiência da instrução da ICE quando menciona etiquetas especiais para bolsas de sangue e canetas para uso em escritório.

59. Ainda que possível que tenha ocorrido o fracionamento de despesas, mostra-se inviável caracterizá-lo apenas pelos elementos constantes dos autos, motivo pelo qual entendo que a impropriedade deve ser afastada.

60. Quanto ao item 27. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, todos os apontamentos efetuados no item 20, quando se tratou de despesas com brindes, podem ser utilizados para esta restrição.

61. Ao se analisar o caso concreto, entendo que as despesas estão intimamente relacionadas às atividades fim da CELEPAR, especificamente no desenvolvimento de eventos por ela promovidos, além de que os valores não se mostram excessivos. Portanto, parece-me inexistir irregularidade.

62. Deixo de propor nova recomendação, uma vez que se trataria de mera renovação de medida já proposta anteriormente.

63. No que se refere ao 29. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO, resta devidamente comprovado que os recursos foram utilizados para a aquisição de publicações acerca de tecnologia da informação, bem como de licenças de software (muitos dos quais, de acordo com prova nos autos, apenas podem ser adquiridos via cartão de crédito). Além disso, foi demonstrado que o material adquirido está registrado no Librarian (Sistema de Automação de Bibliotecas).

64. Nesta senda, não ficou caracterizada malversação de valores, sendo que assiste razão à ICE apenas no que diz respeito à ausência de fornecimento de notas fiscais em relação a compras nacionais, uma vez que tal procedimento frustra o recebimento de valores oriundos de impostos pela Administração Pública; motivo pelo qual, entendo adequada a expedição de recomendação à Companhia.

65. Por fim, quanto ao item 30. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS, pareceu-me a princípio que a análise efetuada pela ICE teria sido rígida em demasia, e com conclusões precipitadas (v.g. "Sendo o funcionário originário do Rio Grande do Sul, pode-se concluir que o motivo da viagem foi pessoal").

66. Porém, atentando-me ao fato de que a comprovação do objetivo das viagens pode ser efetuada de modo tão simples (mediante apresentação de diploma de participação em cursos, extrato de processos perante o TCE-RS, atas de reuniões, relatórios, etc), e que mesmo tendo sido questionadas 24 viagens diferentes, apenas se localizou nos autos documento referente a uma delas (o certificado de participação do senhor Antônio João Nocchi Parera no evento "Gestão Empresarial do Departamento Jurídico" - folha 342 da peça 52), a situação acaba efetivamente ensejando uma análise mais crítica.

67. Assim, ainda que as alegações do senhor Mazoni se mostrem cabíveis, verifica-se que vieram desacompanhadas dos necessários documentos comprobatórios, sendo que não se demonstrou o atendimento aos ditames da Norma Interna AG-02.01 da empresa.

68. A falta, por guardar relação com recursos públicos cuja aplicação não foi devidamente comprovada, reclama sua caracterização como causa de irregularidade de contas, de acordo com a sistemática inserta no artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/05, sem prejuízo da determinação de restituição de valores.

69. Em face de todo o exposto, proponho que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I) julgue irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fulcro no disposto no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, 'b', 'e' e 'f' da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item 24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA e do item 30. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM VIAGENS;

II) determine o ressarcimento aos cofres do Estado, a ser efetuado pelo senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, dos valores utilizados na REALIZAÇÃO DAS VIAGENS cujo interesse público não restou devidamente comprovado (expostos em tabela nas folhas 51/52, da peça 04, da qual deve ser excluída a viagem do senhor Antônio João Nocchi Parera ao Rio de Janeiro para a participação em curso de gestão jurídica);

III) aplique ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni a multa prevista no art. 87, III, "d" da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do item 1. DESPESAS SEM LICITAÇÃO, pela ausência de comprovação da impossibilidade de adoção de todas as medidas previstas na Lei n.º 8.666/93 relativamente a despesas sem licitação efetuadas junto a Kim Hotel, e do item 22. CARTA CONVITE 07/06 – FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890, em razão da falta de demonstração da qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, em ofensa ao disposto no art. 31 da Lei de Licitações;

IV) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, "referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso", conforme apontado no item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO;

V) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 5.641.469,13, efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos à Unisys, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR, conforme descrito no item 15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA;

VI) recomende à CELEPAR que:



a) aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, de modo a efetuar o registro de todos os processos licitatórios e contratos no sistema SEI (item 16. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATOS NO SEI);

b) realize estudos prévios à realização de gastos tais quais brindes e alimentação, uma vez que a linha entre o regular e o impróprio mostra-se extremamente tênue (item 20. DESPESAS COM BRINDES);

c) exija notas fiscais quando realizar compras nacionais, ainda que via cartão de crédito (item 30. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS);

VII) comunique a Inspecção de Controle Externo deste Tribunal atualmente responsável pela fiscalização da CELEPAR acerca da permanência de recursos sem aplicação oriundos do Sistema MTM, de modo a verificar se existe a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da prática (item 10. SISTEMA MTM).

70. Registro que deixo de propor a anotação de ressalvas cujo cabimento se indicou na fundamentação para alguns apontamentos em razão da conclusão de que as contas estão irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fulcro no disposto no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, 'b', 'e' e 'f' da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item 24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA e do item 30. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM VIAGENS;

II) determinar o ressarcimento aos cofres do Estado, a ser efetuado pelo senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, dos valores utilizados na REALIZAÇÃO DAS VIAGENS cujo interesse público não restou devidamente comprovado (expostos em tabela nas folhas 51/52, da peça 04, da qual deve ser excluída a viagem do senhor Antônio João Nocchi Parera ao Rio de Janeiro para a participação em curso de gestão jurídica);

III) aplicar ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni a multa prevista no art. 87, III, "d" da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do item 1. DESPESAS SEM LICITAÇÃO, pela ausência de comprovação da impossibilidade de adoção de todas as medidas previstas na Lei n.º 8.666/93 relativamente a despesas sem licitação efetuadas junto ao Kim Hotel, e do item 22. CARTA CONVITE 07/06 - FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890, em razão da falta de demonstração da qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, em ofensa ao disposto no art. 31 da Lei de Licitações;

IV) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, "referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso", conforme apontado no item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO;

V) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 5.641.469,13, efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos à Unisys, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR, conforme descrito no item 15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA;

VI) recomendar à CELEPAR que:

a) aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, de modo a efetuar o registro de todos os processos licitatórios e contratos no sistema SEI (item 16. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCESSOS LICITATÓRIO E CONTRATOS NO SEI);

b) realize estudos prévios à realização de gastos tais quais brindes e alimentação, uma vez que a linha entre o regular e o impróprio mostra-se extremamente tênue (item 20. DESPESAS COM BRINDES);

c) exija notas fiscais quando realizar compras nacionais, ainda que via cartão de crédito (item 30. ADIANTAMENTOS DE VIAGENS);

VII) comunicar a Inspecção de Controle Externo deste Tribunal atualmente responsável pela fiscalização da CELEPAR acerca da permanência de recursos sem aplicação oriundos do Sistema MTM, de modo a verificar se existe a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da prática (item 10. SISTEMA MTM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 291700/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1795/16 - TRIBUNAL PLENO

Licença para tratamento de saúde de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Auditor Claudio Augusto Canha de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 15 dias, a partir de 5 de abril do corrente. O pleito resta acompanhado de laudo do serviço médico desta Casa (folhas 03 da Peça 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer 218/16 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4376/16 – Peça 07) opinaram pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo do serviço médico desta Casa, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de licença de 15 dias para tratamento de saúde, a partir de 05 de abril do corrente;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de licença de 15 dias para tratamento de saúde, a partir de 05 de abril do corrente;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observa-se a existência de equívoco na indexação temporal das peças quando da realização da digitalização dos autos. Tal ocorrência, no entanto, não prejudicou a defesa das partes envolvidas, assim como não impede o devido exame dos fatos e documentos por parte desta Corte.

2. JUSTEN FILHO. Marçal. In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.ª ed. P. 173/174.

3. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal.

4. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 183754/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1809/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Membro inativo deste Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Decurso de prazo de mais de 5 anos entre a inativação e o pedido. Pretensão prescrita. Exclusão das Resoluções n.º 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, n.º 74/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e n.º 49/2014 deste Tribunal como causas de interrupção. Indeferimento.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Excelentíssimo Sr. RAFAEL IATAURO, Conselheiro aposentado deste Tribunal, objetivando o pagamento, a título de indenização, das férias não usufruídas, conforme a Resolução n.º 49/2014 e precedentes representados pelos Acórdãos n.º 7013/14 e 7014/14, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 125/16, consignou que, em consulta aos registros funcionais do requerente, constam 241 dias de férias pendentes de fruição, tendo sido pagos, entretanto, os respectivos terços constitucionais. Ainda, esclareceu que, no momento da aposentadoria, o interessado havia completado 7/12 do último período aquisitivo de férias, que também não foi gozado, além de não ter percebido os respectivos terços constitucionais.

Esclareceu, ademais, que inexistente direito ao pagamento do terço constitucional referente aos exercícios de 1971 a 1987, haja vista que o mesmo foi instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ao final, ressaltou que decisões recentes desta Corte se posicionaram pela prescrição do exercício do direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas quando em atividade, após o decurso de cinco anos da data de registro do ato da aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 31/03/2006.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 185/16, preliminarmente, apontou a inaplicabilidade da Resolução n.º 49/2014 aos presentes autos, haja vista que este ato normativo disciplina apenas o direito à indenização e férias não usufruídas dos membros ativos deste Tribunal. Por consequência, restam



inaplicáveis ao presente caso os Acórdãos n.º 7013/14 e 7014/14, do Tribunal Pleno, eis que referentes a requerimentos de membros ativos.

No mérito, acompanhou a conclusão da Diretoria de Gestão de Pessoas pela prescrição da pretensão em tela, conforme jurisprudência recente do STJ, no sentido de que se aplica à hipótese o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo termo inicial é a data de aposentadoria do servidor. Dessa forma, considerando que a aposentadoria do requerente ocorreu em 07/03/2006 e foi registrada em 31/06/2006, e que o protocolo do presente requerimento data de 09/03/2016, afirmou que a pretensão encontra-se prescrita.

Pelo Despacho n.º 814/16, deixou de ser acolhida a proposta do Ministério Público de Contas, constante da peça n.º 10, de retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para nova manifestação, em virtude da existência de opinativo em sentido diverso, em outro processo que trata da mesma matéria.

Pelo Parecer n.º 4339/16, esse mesmo órgão alinhou-se ao opinativo da Unidade Técnica, emitido nestes autos, pelo indeferimento do pedido.

Em memoriais apresentados na data de 27/04/2016, o requerente refutou os opinativos técnicos, por entender que o instituto da prescrição não se aplica ao presente caso, que não trata de benefício ou remuneração, mas de concessão de indenização, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Subsidiariamente, sustentou que o prazo prescricional quinquenal somente começa a correr a partir da publicação da Resolução n.º 49/2014, datada de 16/10/2014, a qual regulamentou o direito à indenização de férias não usufruídas pelos membros deste Tribunal, haja vista que, no seu entendimento, o reconhecimento deste direito pela referida normativa levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil.

Ao final, sustentou que não se pode afirmar que a Resolução n.º 49/2014 se aplica apenas aos membros ativos, em razão de o requerente estar amparado pelo instituto da paridade, previsto pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Por esse mesmo motivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também teria disciplinado o pagamento de indenização de férias não usufruídas aos magistrados ativos e inativos, sem distinção, por meio da Resolução n.º 72, de 26/11/2012, complementada pelo Decreto judiciário n.º 439, de 13/11/13.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, não merece acolhimento o pedido de indenização em pecúnia das férias não gozadas pelo requerente.

De início, como bem exposto pela Diretoria Jurídica, releva notar que a Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal, que fundamenta o requerimento do interessado, não é aplicável ao caso em análise, pois dispõe unicamente sobre a indenização de férias a membros ativos desta Corte, conforme expressa previsão constante da respectiva ementa:

Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Nesse sentido, transcreve-se o Acórdão n.º 2962/15 – Tribunal Pleno, referido pela Unidade Técnica:[1]

Por oportuno, destaque-se que assiste razão a instrução processual ao salientar a impossibilidade de utilização da Resolução n.º 49/2014 para fundamentar o pagamento da indenização de férias não usufruídas por membros inativos deste Tribunal, já que tal ato normativo rege o pagamento, a título de indenização de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas” (Acórdão n.º 2962/15, proferido no processo n.º 253830/15).

Consequentemente, os precedentes invocados pelo interessado, Acórdãos n.º 7013/14 e 7014/14, do Tribunal Pleno, restam inaplicáveis ao presente caso, em razão de tratarem da indenização de férias de membros em atividade.

Por outro lado, independentemente da aplicabilidade dessa mesma Resolução, é importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à existência do direito à conversão em pecúnia das férias não usufruídas pelo agente público, após a extinção o vínculo de trabalho com a Administração. O Supremo Tribunal Federal o reconheceu, em sede de repercussão geral:[2]

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Com efeito, vislumbra-se que o entendimento da Suprema Corte alinha-se no sentido de que a impossibilidade de fruição das férias, em razão do rompimento do vínculo com a Administração, nele se incluindo a inatividade, gera para o agente público o direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Todavia, considerando que a pretensão do servidor não pode perpetuar-se no tempo, emerge a necessidade de fixação de um lapso temporal para seu exercício, que, como bem destacado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, é aquele previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32,[3] ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do vínculo funcional.

A assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de

que o prazo quinquenal somente passa a fluir com o rompimento do vínculo laboral, porquanto apenas neste momento é que se tornou impossível a fruição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO NA INICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Com relação à violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, e 269, inciso IV, do CPC, não é possível declarar a prescrição desta ação. O Tribunal de Justiça destacou a comprovação de que os recorridos foram impedidos de gozar férias. Também expôs que, ao passo desta ação ter sido ajuizada em 20/09/2005, os atos de aposentadoria dos recorridos ocorreram em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. Ora, tendo em vista inexistência de lapso temporal superior a cinco anos entre os atos de aposentadoria, a Corte de origem decidiu pela inexistência de prescrição no caso dos autos. Com razão o Tribunal de origem, pois, conforme já decidido pela Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento da indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato de aposentadoria.

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (sem grifos no original)

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) (sem grifos no original)

No mesmo sentido tem decidido a 1ª Câmara desta Corte de Contas, conforme fundamentação contida no Acórdão n.º 1540/15 (também referida pelos Acórdãos n.º 3290/2015 e 3771/2015):

Requerimento administrativo. Indenização de licenças especiais não gozadas. Decurso de prazo de mais de 5 anos entre a inativação e o pedido. Pretensão prescrita. Indeferimento.

(...)

Em corroboração, o excerto doutrinário apresentado pela Diretoria Jurídica, no parecer juntado na peça n.º 4, corroborado pelo próprio Estatuto dos Servidores do Estado (f. 3/4):

“Acerca de sua aplicabilidade, Hely Lopes Meirelles leciona que ‘essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais’[4].

Ainda, ‘qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos’ e ‘já se viu que no conceito de Fazenda Pública, se inserem não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, mas também autarquias e fundações públicas’[5].

Desse modo, o prazo para o exercício da pretensão do servidor aposentado em face da Administração Pública é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 1º do Decreto n.º 20910/1932.

Ad argumentandum tantum, caso se entenda que o referido decreto não seja aplicável à hipótese dos autos, ainda assim se impõe a regra do art. 265 da Lei Estadual 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná) que estatui:

“Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.”

Ainda em corroboração, o precedente jurisprudencial, corroborado por diversas decisões do Poder Judiciário citadas no mesmo Parecer, segundo o qual, “quanto à prescrição, o prazo quinquenal já foi adotado em julgamento de caso análogo ao presente, no qual servidor aposentado por esta Corte pleiteava a conversão em pecúnia de licença especial não gozada na atividade, como é possível evidenciar da leitura da parte final do Acórdão n.º 1470/12, oriundo da 1ª Câmara, junto ao processo n.º 125481/10:

“O regime prescricional aplicável ao presente caso, delimitando no tempo o direito do servidor em face da Administração Pública – preservando, assim, a segurança das relações jurídicas - encontra-se disciplinado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (...).”

(Acórdão n.º 1540/15 – 1ª Câmara)

Recente decisão do gabinete da Presidência desta Corte, exarada no processo n.º 26892/16, que trata de requerimento de indenização férias de outro membro inativo reiterou esse entendimento:



Assim, como bem observam a DGP e a Diretoria Jurídica, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a aposentadoria do então membro desta Corte e a apresentação do presente pedido, em 15/01/2016.

Dessa forma, a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932,1 e de precedentes deste Tribunal,2 razão pela qual se indefere o pedido (Despacho n.º 1798/16).

Tendo-se em conta, porém, os novos argumentos apresentados em sede de memoriais, assim como a questão da necessidade de uniformização de entendimento suscitada pelo douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, na peça n.º 10, sem adentrar ao mérito do processo mencionado, n.º 896528/15, mostram-se necessárias algumas considerações adicionais.

Nesse processo, a Diretoria Jurídica, em nova manifestação contida no Parecer n.º 88/16, de lavra da Diretora da Unidade, Dra. ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, suscitou a possibilidade de reconhecimento da interrupção da prescrição, "considerando que somente após a edição das normativas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco anos após a aposentadoria do interessado, restou pacificado o entendimento a respeito da possibilidade de indenização das férias aos magistrados pela via administrativa" (fl. 04).

O mesmo argumento foi trazido em memoriais pelo Excelentíssimo Sr. RAFAEL IATAURO, porém com fundamento na Resolução n.º 49/2014 desta Corte de Contas.

No caso concreto, contudo, a edição da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal, de 16/10/2014, da Resolução n.º 133 do Conselho Nacional de Justiça, de 21/06/2011, e da Resolução n.º 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07/12/2012, não beneficiariam o requerente, sequer hipoteticamente, haja vista que, dessas datas, até a publicação do Acórdão n.º 316/2006-TP (processo n.º 49450/06) em 31/03/2006, encontra-se superado, de qualquer sorte, o prazo prescricional de cinco anos.

Levando-se em conta, porém, a possibilidade de, eventualmente, a Unidade Técnica estender a interpretação dos referidos atos normativos como fundamento próprio e autônomo do direito à indenização das férias, outras observações complementares mostram-se oportunas.

Releva notar, inicialmente, para esse efeito, que a jurisprudência das Cortes Superiores, muito antes desses atos normativos, já havia se consolidado no sentido de reconhecer a possibilidade da conversão em pecúnia das férias não gozadas por qualquer servidor, quando da ativa.

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FERIAS EM PECUNIA. APOSENTADORIA. ACRESCI MO DE 1/3. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. E DEVIDO O PAGAMENTO DE FERIAS PROPORCIONAIS AO SERVIDOR APOSENTADO, UMA VEZ QUE ESSA VERBA TEM NATUREZA INDENIZATORIA, SENDO MERA REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELO FUNCIONARIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILICITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES (RESP 72774-DF, RESP 64141-DF, RESP 61.807-DF).

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 75.670/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 95)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 65, § 2º, LOMAN.

(...)

3. O art. 65, § 2º, da LOMAN veda a ampliação das vantagens conferidas aos magistrados.

4. É devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado.

5. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, § 2º, da LOMAN.

6. Recurso especial do Estado do Paraná não conhecido. Recurso especial da magistrada provido.

(REsp 1022101/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1203809/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

EMENTA: Servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal: direito ao pagamento das férias proporcionais e do respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, quando da aposentadoria: precedentes (T. Pleno, RRE 202.626, DJ 18.6.2001 e 196.569, DJ 29.11.2002, Galvão)

(RE 234068, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 03-12-2004 PP-00042 EMENT VOL-02175-03 PP-00435 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 178-182)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. P questionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Servidor público. Aposentadoria. Férias não gozadas. Indenização. Possibilidade. Precedentes. (...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público aposentado tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, adquiridas ao tempo da atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da

Administração. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 727044 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-04 PP-00494)

Desta feita, não se mostra plausível a tese de que a existência do direito à indenização das férias não gozadas pelo magistrado aposentado somente foi reconhecida ou pacificada após a edição da Resolução n.º 133 do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n.º 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal. A jurisprudência pacifica aponta exatamente no sentido inverso.

Aliás, em termos do direito à indenização, tais regramentos, em realidade, teriam inovado, apenas, em relação à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas pelos magistrados e membros em atividade, motivo pelo qual o instituto da paridade, introduzido pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03, não ampara a pretensão ora deduzida.

Ainda sobre o enfoque da paridade, releva notar que a regra constitucional invocada não exclui a incidência do prazo prescricional, que atinge, também, os magistrados e membros em atividade, diferindo a contagem de prazo, apenas, quanto ao seu termo inicial que, para os inativos, conforme entendimento consolidado em todos os tribunais pátrios é, justamente, a data da aposentadoria.

Justamente pelo fato de os membros e magistrados em atividade, diversamente dos aposentados, ainda poderem, em tese, gozar das férias pretéritas, é que as referidas normativas preocuparam-se em dispor das condições para o exercício desse direito à indenização, tendo a jurisprudência já assentado, conforme anteriormente apontado, que o prazo prescricional passa a fluir, apenas, após a aposentadoria.

Nesse sentido, a Resolução n.º 133 do CNJ, previu no art. 1º, "f", a "indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos", nitidamente direcionado aos magistrados em atividade.

Já a resolução 74 do TJPR, estabeleceu o critério de aferição de cassação de férias por "absoluta necessidade do serviço" (art. 1º) e o valor a ser pago (art. 2º), também direcionado aos magistrados em atividade.

Do mesmo modo, a resolução n.º 49 do TCEPR dispõe que assegura "aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização", claramente direcionada, portanto, aos membros ativos do Tribunal de Contas.

Em relação aos magistrados e membros inativos, não houve qualquer inovação em relação ao reconhecimento do seu direito à indenização das férias não fruídas, haja vista que, conforme decisões apontadas, originárias, inclusive, do próprio Estado do Paraná, esse direito já era pacífico.

Apenas em reforço, a seguinte ementa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do ano de 2007, que reconheceu o direito à indenização e a correlata prescrição na hipótese de decurso de mais de cinco anos desde a aposentadoria:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - MAGISTRADO

1. Somente com a efetiva aposentadoria é que surge para o autor o direito de reivindicar a conversão de férias em pecúnia.

2. A prescrição quinquenal não se operou, pois a ação foi ajuizada pouco mais de um ano após o autor ter se aposentado.

(Apelação Cível n.º 386.087-1 Acórdão n.º 386087-1, Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, 22.05.2007).

Ainda à guisa de mera complementação, vale acrescentar que a referida Resolução 74/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulamentou, em seu art. 3º, [6] a oportunidade do pagamento da indenização e a sua abrangência em relação aos magistrados que viessem a se aposentar, sem, contudo, repita-se, proceder qualquer inovação acerca do direito dos membros inativos, que já se encontrava reiteradamente consolidado.

Destarte, tendo em conta que o ato de aposentadoria do membro inativo foi julgado legal em definitivo pelo TCE/PR por meio do Acórdão n.º 316/2006-TP (processo n.º 49450/06) publicado nos AOTC n.º 42 de 31/03/2006, por força do limite acima, o pedido deveria ter sido protocolado até 31/03/2011, contudo, somente o foi em 09/03/2016 (peça 01). Nessas condições, a pretensão do interessado encontra-se prescrita.

3. Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido, em face do reconhecimento da prescrição do direito pleiteado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Sr. RAFAEL IATAURO, Conselheiro aposentado deste Tribunal, em face do reconhecimento da prescrição do direito pleiteado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Acórdão n.º 2962/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a requerimento de indenização de férias do Conselheiro aposentado HEINZ GEORG HERWIG.
2. STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013.
3. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
4. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004.
5. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, São Paulo, Dialética, 2007.
6. "Art. 3º Publicado o ato do Tribunal de Justiça que concede aposentadoria a magistrados, estes farão jus à indenização de todos os períodos de férias não usufruídos, os quais se presumem não terem sido gozados por absoluta necessidade do serviço, acrescidos do benefício constitucional quando for o caso.
Parágrafo único. As férias referentes ao período aquisitivo em que se der o ato de aposentadoria também serão indenizadas a razão de dois doze avos (2/12) por mês de exercício".

PROCESSO N.º: 201116/16
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 1810/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Membro. Conversão de férias em pecúnia. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

I - Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo em que requer o pagamento de pecúnia de 60 dias de férias não usufruídas, nos termos da Resolução n.º 49/14 deste Tribunal. Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação n.º 118/16 (peça n.º 5), no seguinte sentido:

Por se tratar do primeiro caso de pedido de férias de um Membro que esteve nessa condição, esta Diretoria não tem segurança quanto ao correto tratamento de matéria relativa à aquisição de direitos funcionais em sede de afastamentos compulsórios, seja de um Membro ou de servidor. Entretanto, no caso em tela, vislumbram-se, duas hipóteses:

1) Caso o afastamento judicial não interrompa o direito às férias. Neste cenário a indenização ora requerida será referente ao exercício de 2014, relativa ao período aquisitivo de 22/07/2013 a 21/07/2014, conferindo-lhe, também, direito às férias do exercício de 2015 (período aquisitivo 22/07/2014 a 21/07/2015); e

2) Entendendo-se que o afastamento judicial interrompe o direito às férias, o período aquisitivo deve ser construído com base no tempo efetivamente laborado, da seguinte maneira:

de 22/07/2013, data da posse, a 28/11/2013, início do primeiro período de afastamento, tem-se 129 dias;

de 07/04/2014, retorno do primeiro afastamento a 12/06/2014, início do segundo, resultam em mais 66 dias; e

a partir de 25/09/2015, data de retorno do segundo e último afastamento, até o presente, temos que em 12/03/2016 foi completado um ano de efetivo exercício, fechando-se, então, o período aquisitivo.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 174/16 (peça 7), fixando, primeiramente, a premissa de que o período de afastamento por ordem judicial não pode ser computado para fins de período aquisitivo de férias, nos moldes do art. 36 do Regimento Interno. Assim, pontuou que o interessado completou ano de efetivo exercício em 12/03/2016. No entanto, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da inexistência de comprovação do requisito constante no artigo 1º, §2º da Resolução n.º 49/14.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3774/16 (peça 8), sugeriu a concessão ao interessado de oportunidade de manifestação acerca do parecer exarado.

Pelo Despacho n.º 790/16 (peça 9), foi acolhida, em parte, a proposta ministerial. Restou assentado nesse despacho que o período aquisitivo das férias, referente, exclusivamente, ao efetivo exercício do cargo apontado pela Diretoria, coincide com a pretensão do requerente, tratando-se, portanto de matéria incontroversa nos autos.

Foi reconhecida, entretanto, a necessidade de complementação da instrução, com a intimação do requerente para que apresentasse ato motivado da Presidência desta Corte, referente à cassação de férias por absoluta necessidade de serviço, em observância ao disposto no artigo 1º, §2º da Resolução 49/2014.

Juntada na peça 11 a documentação solicitada, a Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer n.º 216/16 (peça 15) pelo deferimento do pedido, relativo ao pagamento a título de indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao período aquisitivo completado em 12/03/16, conforme assegura o artigo 1º da Resolução n.º 49/2014.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer n.º 4375/16 (peça 17), "diante do preenchimento do período aquisitivo completado na data de 12/03/2016 e da comprovação da cassação de férias por absoluta necessidade de serviço, verifica-se o cumprimento do disposto na Resolução n.º 49/14 do Tribunal de Contas, motivo pelo qual este Parquet nada tem a opor ao deferimento do pedido de indenização de férias não usufruídas".

É o relatório.

II. Conforme constam nos autos, o Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo requereu a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas, nos termos da Resolução 49/2014.

Cumprido frisar que a discussão inicialmente suscitada pela Diretoria de Gestão de

Pessoas restou superada pela Diretoria Jurídica, ao mencionar os dispositivos legais que norteiam a exigência de efetivo exercício para fins de aquisição ao direito de férias[1], em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Por esse motivo, foram afastados, para o cômputo do período aquisitivo, os dias em que o requerente permaneceu afastado de suas funções em decorrência de decisão judicial.

Conforme mencionado, trata-se de matéria que sequer chegou a ser controvertida nos autos, visto que o requerimento do Ilustre Conselheiro refere-se, apenas, ao "pagamento em pecúnia de 60 dias de [suas] férias não gozadas", assim entendidas, portanto, aquelas de que trata o item n.º 2 da Informação n.º 118/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, cujo período aquisitivo, após um ano de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, conforme exigido pelo art. 36 do Regimento Interno, foi completado em 12/03/2016.

Por outro lado, com a apresentação de Declaração firmada pelo Presidente deste Tribunal acostada na peça n.º 11, restou satisfeito o requisito para a conversão das férias em pecúnia, referente à comprovação do ato de cassação de férias por absoluta necessidade do serviço, de que trata o art. 1º, §2º da Resolução 49/2014[2], nos termos dos pareceres que instruíram o feito.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas referentes ao período aquisitivo completado em 12/03/2016, nos moldes da Resolução 49/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas referentes ao período aquisitivo completado em 12/03/2016, nos moldes da Resolução 49/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigos 128 e 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigo 36 do Regimento Interno.

2. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

INTERESSADA: EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 788/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ausência de qualificação técnica da banca examinadora. Boa-fé e Segurança Jurídica. Legalidade e registro, com determinação e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, realizada por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 21/2009 para o provimento dos empregos de Médico Plantonista – Intensivista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Motorista para execução do programa SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 5) manifestou-se pela realização de diligência externa para o ente:

- alimentar o SIM-AP com o edital do concurso e com todos os admitidos;
- comprovar a qualificação técnica da empresa contratada para a realização do concurso, bem como a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas à vista dos empregos ofertados;
- manifestar-se sobre a prorrogação da validade do concurso, quando esta já estava vencida; e
- manifestar-se sobre as divergências do quadro de cargos apresentado pelo



SIM-AP quanto à não previsão de vagas para os cargos diversos, bem como sobre a inexistência de vagas para os empregos preenchidos através desta admissão.

Devidamente intimado, o município apresentou resposta às peças 8 a 15. Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) opinou por nova diligência externa para o ente efetuar a correta alimentação do SIM-AP com o edital regedor do certame e todos os admitidos relacionados neste processo.

Após a manifestação do município, a unidade técnica posicionou-se conclusivamente pelo registro das admissões nos cargos de motorista. Porém, quanto aos cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem, considerando que a empresa contratada não possuía profissionais com formação nessas áreas, opinou pela negativa de registro das admissões (peças 23 e 36).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, à peça 37 manifestou-se:

Vêm os autos de admissão de pessoal para análise deste Ministério Público de Contas após diligência em que o Município apresentou novos documentos e teceu considerações/esclarecimentos sobre pontos de dúvida do órgão instrutivo afetos à indícios de irregularidade em relação aos atos objeto do presente controle de legalidade no âmbito desta Corte de Contas.

Trata-se de atos de admissão em diferentes cargos como motorista, auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico.

Observou-se durante a instrução falhas e equívocos no preenchimento de dados junto ao SIM-AP como a indicação trocada de cargos em relação aos aprovados além do grave problema da ausência de profissionais das áreas de medicina e enfermagem na equipe responsável pela elaboração das provas do concurso, o que evidentemente consiste em vício insanável a macular a idoneidade, a legalidade e mesmo a racionalidade afetas aos atos de admissão em comento.

Isto considerado, o parecer ministerial é no sentido de acompanhar o órgão instrutivo pela negativa de registro de todos os admitidos, exceção feita aqueles nomeados para os cargos de motorista, com as consequentes exonerações dos aprovados e determinação de imediata convocação de nova banca examinadora com a re-publicação do edital e reelaboração das provas.

Na sequência, procedeu-se à intimação (peça 38) da EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, empresa contratada para execução do concurso público, para apresentar cópia das provas aplicadas no Concurso Público, bem como documentação acerca da qualificação da banca de elaboração e de correção das provas do concurso público. Entretanto, conforme certificado à peça 42, o prazo decorreu sem apresentação de resposta.

Foram realizadas outras três intimações da empresa e de seu presidente, conforme denotam os documentos constantes das peças 43, 48 e 53, todas frustradas em razão da ausência de qualquer manifestação.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme exposto acima, a empresa responsável pela elaboração e correção das provas do concurso público não apresentou qualificação técnica nas áreas de medicina e enfermagem, fato que motivou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestarem-se pela negativa de registro das admissões nos cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem.

Porém, conforme será exposto adiante, entendo que a ausência de qualificação técnica específica da banca examinadora do concurso, no presente caso, não é apta a gerar a negativa de registro das admissões e a consequente exoneração dos aprovados.

Após detida análise dos documentos encaminhados pela origem (peça 9), verifica-se a ausência, dentre os integrantes da banca examinadora do concurso público, de profissionais com formação em medicina e enfermagem. Houve apenas a comprovação de integrantes com formação em direito e administração.

Porém, de acordo com o edital do concurso (fl. 25 da peça 2), as provas do concurso em questão continham apenas questões objetivas. Não houve, portanto, aplicação de provas práticas ou subjetivas para os cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem.

Neste contexto, a ausência de qualificação técnica específica da banca examinadora, a meu ver, não configura vício grave o bastante para gerar a negativa de registro das admissões. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre favorecimento ou fraude no concurso em questão.

Neste sentido o Acórdão n.º 1842/15 - Primeira Câmara:

Nota-se que na prova do concurso em questão consoante estabelecido no edital somente havia questões de ordem objetiva, sem aplicação de provas práticas e/ou subjetivas, o que apesar de não ser o ideal, denota a possibilidade logística das questões serem elaboradas pelos integrantes da Comissão, pois estes, não iriam exercer juízo subjetivo na formulação dos quesitos, mas tão somente selecionar aqueles temas que guardavam pertinência temática com a atuação na área médica e nas demais disciplinas requeridas no edital.

Ademais, para o deslinde do presente há que ser sopesado o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, ocorridas em 2010 e 2011, bem como os princípios da boa fé, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

Ensina a melhor doutrina, sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 22.357), que o princípio da legalidade administrativa somente deve prevalecer sobre o da proteção da confiança quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos, por ele utilizados, com culpa sua. No presente caso, a contratação da banca examinadora sem qualificação técnica configura fato imputável exclusivamente ao gestor público.

Dessa forma, entendo que as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são desproporcionais, haja vista que 15 servidores públicos estáveis seriam punidos com a exoneração de seus respectivos cargos públicos em razão de fato que não deram causa, tampouco concorreram para o

mesmo. Neste mesmo sentido o Acórdão n.º 6346/14 da Segunda Câmara, bem como o Acórdão 4257/15 da Primeira Câmara:

Cito como exemplos os Acórdãos n.ºs 307/09, 311/09 e 312/09 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, e o Acórdão n.º 905/08 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão que, em processos de Admissão de Pessoal realizadas pelos Municípios de Perobal, Ivatuba, Matelândia e Guaraci, respectivamente, mesmo tendo se constatado a falta de qualificação da Banca Examinadora, julgaram pela legalidade e registro das admissões, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica dos aprovados.

Em face do exposto, divirjo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e proponho que o Tribunal decida:

- 1) pela legalidade e concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
- 2) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Araçongas para que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de preencher a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função; e
- 3) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná à EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, uma vez que deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas, não obstante ter sido intimada em quatro oportunidades (peças 38, 43, 48 e 53).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1.º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões;

2) determinar ao atual gestor do Município de Araçongas para que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de preencher a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função; e

3) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná à EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, uma vez que deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas, não obstante ter sido intimada em quatro oportunidades (peças 38, 43, 48 e 53).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná à EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 1º de março de 2016 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 434400/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 789/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Admissões analisadas em outro Processo. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 074/2010.

À peça 20, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que as admissões em tela já estão sendo analisadas no Processo n.º 439216/15. Por isso, opina pelo arquivamento do presente feito.

À peça 23, o Ministério Público de Contas corrobora as informações e o entendimento da Unidade Técnica.

Em consulta ao sistema, verifica-se que, de fato, as admissões em tela já estão sendo analisadas em outro Processo. Por essa razão, proponho que o Tribunal determine o encerramento e o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento e o arquivamento do processo.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 1º de março de 2016 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO N.º: 168512/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL ELIEZER JOSÉ FONTANA
INTERESSADO: JOSÉ WANDERLEY MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 53/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício de 2009.
- 2) Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
- 3) Propostas de aplicação de multa ao gestor.
- 3.1) Manifestação do relator pela impossibilidade de aplicação de multas em pareceres prévios, uma vez que, em seu entendimento, somente cabível quando o Tribunal julga as contas (entendimento minoritário).
- 3.2) Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela possibilidade de aplicação de multas em sede de Parecer Prévio.
- 4) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

Ressalta-se que o contador do Município, senhor JOSÉ WANDERLEY MARTINS, foi citado à peça 35 para apresentar documentos referentes a falhas contábeis, motivo pelo qual está incluído na autuação como interessado, de acordo com o artigo 347, II, "c" do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peças 139 a 142), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 146 e 148):

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, §§§ 1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00;
- 2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 4) divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;
- 5) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, contrariando a Lei Federal n.º 8.212/91;
- 6) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, em ofensa ao artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00;
- 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em contrariedade à Lei Federal n.º 8212/91 e à Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005;
- 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, em desacordo com a Lei Federal n.º 9717/98.

A Diretoria de Contas Municipais propõe aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, em relação a cada uma das irregularidades apontadas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os fatos apontados como irregularidades.

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 146:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	9.571.153,91
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	9.571.153,91
Despesas Correntes	9.138.362,40
Despesas de Capital	388.423,76
SOMA DA DESPESA	9.526.786,16
Resultado – SUPERÁVIT	44.367,75
Interferências Financeiras	-780.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-735.632,25
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	239.723,90
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-495.908,35
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,18

Assim também considero a Diretoria de Contas Municipais acerca da defesa apresentada pelo responsável à peça 89:

Na análise do contraditório anterior foi concluída como improcedente a justificativa de que o cancelamento do empenho n.º 3195/09, ocorrido em 10/10/2010, reduziria o déficit do exercício em análise para 4,97%, ou seja, abaixo de 5%, pois os Interessados somente encaminharam a cópia do empenho, a qual não foi suficiente para comprovar o cancelamento, já que, conforme dados extraídos da base de dados do SIM-AM 2009, o empenho emitido a favor da EMATER foi devidamente liquidado cujo cancelamento não foi comprovado por documentos hábeis devidamente assinados pelos responsáveis. Ainda não se aceitou a justificativa

alegada pela defesa da situação superavitária de 1,05% ocorrida no exercício subsequente (2010), pois a mesma não atenuou a situação deficitária ocorrida em 2009, sendo enfatizado que se considerado a análise por gestão de forma objetiva e técnica, nota-se a ausência de planejamento, causando oscilações significativas ante os critérios definidos para a execução da despesa pública, ou seja, no exercício de 2009, resultado foi negativo em 5,18%, no ano seguinte superávit de 1,05% e no 3º ano de gestão (2011), déficit de 8,23%.

Ressalto meu posicionamento pessoal no sentido de que é importante uma análise global não restrita apenas ao exercício – ainda que tal posicionamento não seja majoritário no âmbito deste Tribunal, uma vez que a prestação de contas é anual. Certa variação nos resultados orçamentários é admissível, desde que não haja descontrole das contas públicas, que conduza a uma insustentabilidade fiscal.

Ao se analisar a gestão do responsável de modo amplo, verifica-se que os resultados orçamentários dos exercícios de 2008 a 2011 demonstram que o déficit apresentado consiste em falha recorrente. Ressalta-se que as eleições ocorreram em 2008 e o exercício analisado neste processo, 2009, é o primeiro do novo mandato do responsável, conforme demonstrativo:

Exercício	Percentual do resultado sobre a Receita
2008	0,55
2009	-5,18
2010	1,05
2011	-8,23
2012	3,76

Ressalta-se que embora este seja o primeiro exercício do mandato (2009), o Prefeito foi reeleito no pleito eleitoral de 2008, de modo que a responsabilidade pelo déficit não decorre da ação de outro gestor.

Este Tribunal fixou em jurisprudência a possibilidade de ressalva do déficit orçamentário quando este equivale a percentagem inferior a 5% do total da receita do exercício.

Contudo, o resultado orçamentário acumulado no exercício de 2012 foi superavitário e que o percentual que extrapola o limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, no exercício de 2009, é pequeno, correspondente a apenas 0,18 ponto percentual da receita do total, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.

- 2) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 146:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO ITAU S.A.	3855	31914	4.093,76	0,00
BANCO ITAU S.A.	3855	45211	346,86	0,00

As inconsistências identificadas no opinativo anterior da Unidade Técnica eram maiores, de modo que o responsável conseguir sanar a maioria das impropriedades, embora não tenha apresentado justificativas acerca das duas contas contábeis acima elencadas.

Embora estas permaneçam com a impropriedade identificada, considera-se que o valor total da inconsistência é de R\$ 4.440,62, correspondente à apenas 0,046% do total da receita do exercício (R\$ 9.571.153,91).

Desse modo, como a inconsistência possui relativamente pequena dimensão, não havendo indícios de desvio de recursos, com base no princípio da razoabilidade, o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

- 3) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 146:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO ITAU S.A.	3855	31914	1472	4.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261-0	647055-8	122009	970,59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647061-2	122009	9.468,96
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647037-0	122009	2.231,47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647027-2	122009	3.401,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	29	1473	22.200,00
BANCO DO BRASIL S.A.	17973	5819-X	1473	22.200,00

O responsável não se manifestou acerca dessa falha, de modo que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas mantém o entendimento pela irregularidade.

O valor total das inconsistências identificadas é de R\$ 64.472,18, que equivale a 0,67% do total da receita do exercício (R\$ 9.571.153,91). Trata-se de montante relevante, cuja regularidade não foi justificada.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

- 4) Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes.

As divergências encontradas são demonstradas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 146:

Nome do Banco/Agência/Conta	Descrição do Ajuste	Número do Documento	Valor do Ajuste
Banco do Brasil S/A /17973 /11252-6	Ajuste saldo banco fonte dezembro	1483	91.154,48
Banco do Brasil S/A /17973 /5819x	Créditos a serem desbloqueados pelo banco	122009	26.267,05
Banco do Brasil S/A /17973 /5819x	Ajuste saldo banco fonte dezembro	1483	91.154,48
Caixa Econômica Federal /1261 /1823	Ajuste de saldo banco fonte dezembro	1440	16.362,9



O responsável não se manifestou acerca dessas impropriedades, de modo que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela irregularidade.

Diferentemente dos dois itens anteriores, as inconsistências apresentadas entre a conciliação e os extratos correspondem a valor elevado, R\$ 224.938,91, que equivale a 2,35% da receita do exercício (R\$ 9.571.153,91).

Ressalta-se que o responsável teve diversas oportunidades para apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar a falha identificada. Manifestou-se às peças 89 a 112 e às peças 139 a 142, mas restou silente quanto ao item em comento, mesmo requisitando recorrentes dilações de prazo (peças 58, 63, 68, 73, 79, 84, 122, 128 e 134), todas deferidas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

5) Falhas previdenciárias.

Para facilitar a análise, trato das falhas intituladas "5) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, contrariando a Lei Federal n.º 8.212/91; 6) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, em ofensa ao artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00; 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em contrariedade à Lei Federal n.º 8212/91 e à Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005; e 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, em desacordo com a Lei Federal n.º 9717/98" como Falhas previdenciárias, analisando-as como um item só, devido a sua conexão e semelhança.

Quanto à falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, segue o demonstrativo apresentado à peça 146:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	5.562,83	2.712,62	2.850,21
2	10.403,87	12.999,44	0,00
3	11.135,19	13.730,39	0,00
4	11.576,75	13.767,07	0,00
5	11.582,11	14.253,22	0,00
6	11.787,13	11.880,81	0,00
7	11.588,39	13.004,33	0,00
8	11.902,63	14.877,96	0,00
9	12.165,45	15.422,40	0,00
10	12.418,69	15.758,28	0,00
11	13.499,56	5.919,73	7.579,83
12	25.609,98	14.906,43	10.703,55
Soma	149.232,58	149.232,68	21.133,59

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, segue o demonstrativo apresentado à peça 146:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	46.032,22	45.697,93	334,29
2	48.951,00	48.616,71	334,29
3	49.382,71	1,00	49.381,71
4	49.424,39	1,00	49.423,39
5	57.966,07	1,00	57.965,07
6	49.846,44	1,00	49.845,44
7	49.208,89	1,00	49.207,89
8	48.656,53	1,00	48.655,53
9	48.554,94	48.321,38	233,56
10	48.325,17	48.091,61	233,56
11	48.274,08	48.040,52	233,56
12	95.210,41	94.743,29	467,12
Soma	639.832,85	333.517,44	306.315,41

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, segue o demonstrativo apresentado à peça 146:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	15.117,26	18.585,34	0,00
2	25.321,99	31.941,44	0,00
3	26.409,19	22.760,94	3.648,25
4	29.588,58	21.961,20	7.627,38
5	29.597,58	34.814,29	0,00
6	31.988,46	31.289,61	698,85
7	29.688,89	31.695,30	0,00
8	30.414,05	35.862,85	0,00
9	30.874,97	40.228,17	0,00
10	30.829,96	37.812,35	0,00
11	32.930,37	22.276,59	10.653,78
12	60.639,68	44.172,90	16.466,78
Soma	373.400,98	373.400,98	39.095,04

Novamente, o responsável não se manifestou acerca dos itens citados acima. Ressalta-se, mais uma vez, que teve diversas oportunidades para apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar as falhas identificadas. Manifestou-se às peças 89 a 112 e às peças 139 a 142, mas restou silente quanto aos itens em comento, mesmo requisitando recorrentes dilações de prazo (peças 58, 63, 68, 73, 79, 84, 122, 128 e 134), todas deferidas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade dos itens 5, 6 e 7 da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, segue o demonstrativo apresentado à peça 146:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	64.096,29	63.550,29	546,00
2	68.513,27	67.967,27	546,00
3	68.851,59	1,00	68.850,59
4	68.354,27	1,00	68.353,27
5	80.334,45	1,00	80.333,45
6	68.894,81	1,00	68.893,81
7	67.888,90	1,00	67.887,90
8	67.129,40	1,00	67.128,40
9	66.970,34	66.651,85	318,49
10	66.657,01	66.338,52	318,49
11	66.298,07	69.979,59	0,00
12	130.617,48	129.980,50	636,98
Soma	884.605,88	464.474,02	423.813,38

Acerca dessa falha, o responsável se manifestou às peças 139 e 140. Encaminhou Escritura Pública de Confissão de Dívida e constituição de garantia que faz o Município à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia – CASSEMC, lavrada em cartório.

A Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mantém a irregularidade porque não foram apresentados comprovantes de pagamentos de parcelas, mas apenas a escritura.

Entretanto, entendo que o Município demonstrou, pela apresentação da Escritura Pública, que tomou medidas visando solucionar a falha, está dando um bem em garantia deste tributo, de modo que entendo que o item 8 da Instrução da Diretoria de Contas Municipais pode ser, excepcionalmente, considerado causa de ressalva das contas.

6) Proposta de aplicação de multas.

Quanto às propostas de aplicação de multa ao gestor, pelos motivos elencados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas (peças 146 e 147, respectivamente), penso não ser possível a aplicação de sanções por este Tribunal em pareceres prévios. Exponho, a seguir, minhas justificativas.

A Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) trata das sanções aplicáveis por este Tribunal em seu Capítulo IV, Seção I.

Acerca da matéria em tela – a aplicação de multas administrativas ao gestor na emissão de parecer prévio –, destaca-se o enunciado pelo art. 87, inciso V, § 4º:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III (grifo meu).

Do dispositivo legal apresentado, infere-se que a irregularidade das contas prestadas ensejará a multa quando do acontecimento do previsto no art. 16 da Lei Orgânica, a saber:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade (grifo meu).

Da interpretação do disposto – o fato de que a multa deve ser aplicada somente se as contas forem julgadas irregulares –, segue o raciocínio.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, dispõe acerca das atribuições do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício de controle externo dos gastos públicos. O texto constitucional é aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais no que couber (art. 75/CF), de modo que o exposto é, naturalmente, válido também para esta Corte de Contas.

Segue trecho do referido artigo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

O legislador, ao utilizar diferentes núcleos verbais no texto dos incisos – apreciar e julgar, conforme destacado –, enfatiza as específicas atribuições do Tribunal de Contas nas situações descritas, embora ambas tratem do exame de contas públicas.

Essa diferenciação se faz necessária pelo fato de que, na análise contábil abordada no inciso I, o Tribunal não tem competência para efetivamente julgar as contas do chefe do Executivo; ele apenas as aprecia, analisa, a fim de elaborar um parecer prévio – documento de teor técnico para a instrução do julgamento das contas prestadas.

Esta, por sua vez, é atribuição do Legislativo. Tome-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (grifo meu);

Note-se que, quanto ao tema do julgamento das contas anuais do Chefe do



Executivo, a Constituição torna claro que apenas o Legislativo pode julgá-las. Ao Tribunal de Contas, cabe avaliar as contas prestadas, apreciá-las, para a emissão do parecer prévio que deve ser encaminhado ao Legislativo. Há um esforço do legislador em deixar evidente a separação de competências nessa matéria; de outra sorte, teria também utilizado o núcleo verbal julgar para o inciso I, em vez de restringi-lo à situação apresentada no inciso II.

Desse modo, resta claro para mim que emitir parecer prévio não é julgar; não se pode equiparar o parecer prévio ao julgamento das contas, que é realizado pelo Legislativo. A multa prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, assim, não tem a sua aplicação justificada no presente caso, pois as contas em tela ainda não foram julgadas; apenas apreciadas por esta Corte.

Acrescenta-se o fato de que, sendo as sanções previstas na Lei Orgânica uma aplicação subsidiária do Direito Penal – que regula as penas aplicáveis aos indivíduos em sociedade –, é necessário também que se respeitem os seus princípios básicos. Dentre eles, talvez o mais importante – o Princípio da Legalidade Estrita.

Este, uma importante garantia do cidadão perante o poder punitivo Estatal, estabelece que, sem uma lei que declare previamente determinado fato como punível, nenhum indivíduo pode ser sancionado por praticá-lo (conforme a máxima “nullum crimen, nulla poena sine lege”). No caso em tela, não há lei que puna o gestor cujas contas foram apreciadas irregulares por esta Corte, mas sim quando elas forem julgadas irregulares (como bem esclarece o art. 16, III da Lei Orgânica) – o que não ocorreu. Deste modo, reforça-se a impossibilidade de aplicação de multas na situação em análise.

Parece-me, além disso, muito estranho que exista a possibilidade de se aplicar multa em um parecer. Afinal, sabe-se que o parecer visa a fornecer informações técnicas acerca de determinado tema, com fundamentação especializada acerca da matéria tratada, com vistas a instruir determinada decisão – ou seja, exatamente o que faz este Tribunal nos pareceres prévios às Câmaras Municipais (a instrução para o julgamento das contas do Prefeito). Deste modo, não penso ser possível a aplicação de sanções por meio de pareceres, já que isso é contra a própria natureza jurídica do documento: o parecer não expressa uma decisão, mas sim uma informação, um opinativo de caráter técnico acerca de determinado assunto.

A reflexão apresentada também nos leva a um questionamento de cunho prático: e nas ocasiões em que as Câmaras locais, refutando os pareceres prévios deste Tribunal, julgam regulares as contas apreciadas irregulares por esta Corte? Parece-me um contrassenso o gestor precisar pagar a multa administrativa aplicada em razão da irregularidade das contas, quando, na verdade, suas contas foram julgadas regulares pelo órgão competente!

Por fim, é necessário ressaltar uma importante questão. Como já defendi por diversas vezes neste Tribunal a flexibilização da norma em determinados casos concretos, a proposta aqui apresentada – baseada em uma interpretação rígida do texto legal – poderia indicar uma aparente contradição.

Entretanto, não é o caso. Defendo que a norma pode ser flexibilizada apenas nas situações a favor do cidadão; logo, nunca quando há a possibilidade de prejudicá-lo desse modo, a exemplo do caso aqui tratado. Tornar a regra mais flexível a desfavor do cidadão é torná-lo mais desprotegido do arbítrio estatal, já que diminui o seu raio de garantias legais perante a autoridade maior. A situação é particularmente delicada quando se envolve a aplicação de sanção – o modo mais severo de castigo aplicável pelo Estado ao cidadão.

Conclusão da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2009, sem aplicação de multa ao gestor.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE
(Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, entendo que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de 5,18% deve ser mantido como motivo de recomendação da irregularidade das contas.

De acordo com o quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva juntada na peça n.º 146, f. 7/8, o resultado do exercício, isoladamente considerado, teria sido de R\$ 735.632,25, de modo que o percentual referido somente foi obtido com a adição de R\$ 239.723,90, indicado no mesmo quadro como “Adição de Restos a Receber do exercício de 2009”.

Dentro desse contexto, ainda que se leve em consideração o parâmetro que vem sendo adotado por esta Corte, de 5%, como limite aceitável para essa situação deficitária, a extrapolação indicada impediria, nas circunstâncias indicadas, sua conversão com motivo de ressalva.

Além disso, releva notar que, pelo que se depreende da instrução processual, não foram apresentados argumentos da defesa que pudessem justificar a inobservância do disposto nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar esse resultado negativo.

Tampouco o fato de que, ao encerramento do mandato, o resultado acumulado seria positivo pode afastar a irregularidade das contas deste exercício de 2009, tendo-se em conta o entendimento prevalente de que, em princípio, não pode haver compensação de índices e indicadores entre exercícios diversos, devendo a análise circunscrever-se àquele exercício cujas contas estão sendo verificadas, a fim de que seja assegurada a correção metodológica linear e isonômica para todas as entidades.

Outrossim, mantida essa irregularidade, proponho a aplicação da multa do art. 87,

IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 217-A, §4º do Regimento Interno, e §2º do artigo citado da Lei Complementar n.º 113/05, por (5) cinco vezes contra o gestor, Sr. Eliezer José Fontana, levando-se em conta as seguintes irregularidades e os fundamentos legais indicados pela Diretoria de Contas Municipais, na peça n.º 146, f. 25/26:

1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9º e 13 da LRF;
2. ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
3. divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
4. falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005;
5. falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal n.º 9717/98 e à Lei Federal n.º 9983/00, art. 1º.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
- 1.2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
- 1.3) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005;
- 1.4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal n.º 9717/98 e à Lei Federal n.º 9983/00, art. 1º.

2) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, manter o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas como motivo de recomendação da irregularidade das contas, e aplicar ao gestor, por 5 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 217-A, §4º do Regimento Interno, e §2º do artigo citado da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos seguintes fatos:

- 2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9º e 13 da LRF;
- 2.2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
- 2.3) divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração à Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1;
- 2.4) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005;
- 2.5) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal n.º 9717/98 e à Lei Federal n.º 9983/00, art. 1º.

Votaram, nos termos apresentados no item 2, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou a proposta do Relator pela ressalva do item referente resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (voto vencido nesse ponto).

O Relator manifestou-se, em sua proposta de decisão, contrariamente à aplicação das multas (proposta não acolhida nesse ponto).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 357376/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA TONIATO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 006/2015, publicada no Jornal da Cidade em 04/02/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marcia Toniato, CPF nº 476.921.209-78, no cargo de Operador de PABX, com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.412,26 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.176/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.734/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 516482/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, CLARICE MARIA MACHOSKI, JOSELI MARIA MORDASKI DE FRANCA, JOSELI MARIA MORDASKI DE FRANCA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 04/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora Joseli Maria Mordaski de Franca, CPF nº 559.487.159-49, no cargo de Professor de Suplência do ensino Fundamental (primeira à quarta série), com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.873,15 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.092/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.232/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 682628/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, IRACI PAULO VENERIO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.330, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.037, de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Iraci Paulo Venerio, CPF nº 497.069.009-00, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.445,34 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e com 67 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.574/16 e o do Ministério Público de Contas nº 4.567/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 637263/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, JANE MARA NEVES, JANE MARA NEVES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 115/2015, publicada no Jornal Hoje Cento Sul em 31/07/2015, referente à Aposentadoria da servidora Jane Mara Neves, CPF nº 757.197.469-00, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental (primeira à quarta série), com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.822,73 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.209/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.218/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 223736/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VENI APARECIDA BORDIGNON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 373/2015, publicada no DIOE nº 9.388 em 09/02/2015, referente a Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Veni Aparecida Bordignon, CPF nº 306.778.749-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 14 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.104,37 (um mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.569/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.502/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 382776/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA NEIDE GRANDI FERREIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.398/2014, publicada no DIOE nº 9.126 em 16/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria Neide Grandi Ferreira, CPF nº 861.223.129-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 06 dias,



com proventos mensais no valor de R\$ 3.099,22 (três mil e noventa e nove reais e vinte e dois centavo), e com 62 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.167/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.848/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 634175/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DIRCEU PADILHA, DIRCEU PADILHA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.979/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/07/2015, referente à Reserva Remunerada Compulsória por Idade do servidor Dirceu Padilha, CPF nº 510.333.139-04, no cargo de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 12 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.089,23 (quatro mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.076/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.896/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 643758/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCIA MARIA MENIM.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.737/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Marcia Maria Menim, CPF nº 544.405.729-87, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.369,61 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo), e com 53 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.082/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.801/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 645122/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSILDA JOANITA PALOMEQUE KLANK.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.771/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Rosilda Joanita Palomeque Klank, CPF nº 350.397.959-04, no cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 51 anos, 04 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 31.985,45 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e com 69 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.506/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.895/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 329678/16

ORIGEM: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1177/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 545519/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUSA PEREIRA DE LACERDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1178/16

Considerando o Parecer nº 4792/16 – MPC (peça29) em que houve “divergência de opinativo”, e por tratar-se de matéria de direito, solicito esclarecimentos desta Diretoria de Controle e Atos de Pessoal (DICAP), sobre os motivos apontados no referido parecer.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 2 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 844510/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, OSMAR ESTELLAI, ALMIR ROBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

DESPACHO: 1179/16

Determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde o retorno do ofício nº 595/16-OPD/GP remetido ao douto Ministério Público Estadual.

Protocolada a resposta, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 275783/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1180/16

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a instrução nº 1329/16 (peça 76), determino a retorno do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique a atual situação do RPPS sub examine diante da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 329970/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1181/16

Tendo em vista a instrução nº 1942/2016 da Diretoria de Contas Municipais, a qual aponta despesas de 53,57% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1942/2016 da Diretoria de Contas Municipais;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 339584/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1182/16

Tendo em vista a expedição da instrução técnica nº 2034/2016 por parte da Diretoria de Contas Municipais (DCM) apontando despesas de 54,41% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 2034/2016 da Diretoria de Contas Municipais.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 937735/14
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1183/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4370/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 934752/14
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, MOUNIR CHAOWICHE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, JONAS CUNHA, FERNANDO RODRIGUES, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, GIORGIA LUISA ROLOFF, SISTEMA ESTRUTURAS LTDA, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1185/16

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê cumprimento ao despacho nº 1005/16 – GCNB (peça 102), alterando a classe processual do presente expediente para tomada de contas extraordinária. Após, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos (peças 105 a 119). Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução conclusiva e, após, ao duto Ministério Público de Contas. Por fim, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 2 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1148179/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ALCEU MARTINS RICCI FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1186/16

Determino o retorno do presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que especifique se a enfermidade que deu causa ao petítório em tela se subsume ao rol do artigo 48, §1, da Lei Estadual nº 12.398/98. Após, retornem conclusos. Gabinete, em 2 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 346360/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1187/16

Tendo em vista a Informação nº 422/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 3 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 169723/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1190/16

Tendo em vista os Protocolos nº 337131/16 (peças processuais 68 a 108) e nº 359100/16 (peças nº 109/110/111), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 3 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 90412/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MELLO BRITO, ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1191/16

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA E FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, da Sra. LINA MARIA USECHE JARAMILLO e do Sr. RODRIGO DE MELLO BRITO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 937/16 (peça nº 138), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 4354/16 (peça nº 139) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 787679/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBINSON JOAO CAETANO MARIANO ZENI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/16

EMENTA: Reforma. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.516/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à Reforma do Soldado ROBINSON JOAO CAETANO MARIANO ZENI, com tempo de contribuição de 22 anos, 08 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1305/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 2701/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 669184/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVA NALLON, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.261/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/13, referente à aposentadoria voluntária de OLIVA NALLON, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 6.325,71 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4077/16 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 4840/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410048/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMERSON GESING

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1.167/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/15, referente à reforma por invalidez do Soldado EMERSON GESING, com tempo de contribuição de 20 anos, 01 mês e 10 dias e proventos no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, centos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3677/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 4890/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 733613/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, da gestão de ALDO NELSON BONA, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ R\$ 123.180,00, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 593/16 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2467/16 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55124/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NILTON PEREIRA, NILTON PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 559/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/12/15, referente à aposentadoria voluntária de NILTON PEREIRA, no cargo de Artífice, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.631,39 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art.



300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3753/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 4614/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 854899/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DIRSEU GALLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.719/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/14, referente à aposentadoria voluntária de DIRSEU GALLI, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 41 anos, 08 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 11.607,24 (onze mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3440/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 4479/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637662/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PEDRO ANTONIO CHOCHEL, PEDRO ANTONIO CHOCHEL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1973/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/15, referente à transferência para a reserva do 1º Sargento PEDRO ANTONIO CHOCHEL, com tempo de contribuição de 35 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 7.523,24 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3292/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 4665/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 552019/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIVA DO ROCIO JULIATTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.500/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/14, referente à aposentadoria voluntária de DIVA DO ROCIO JULIATTO, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.559,33 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3297/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 4643/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1005320/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, DINARTE DA COSTA PASSOS,

TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, EUCLIDES BARBOSA, DALVA PEREIRA BARBOSA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 451/15, do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva de 10/07/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), deferida a DALVA PEREIRA BARBOSA, na qualidade de cônjuge do servidor inativo EUCLIDES BARBOSA, falecido em 1/20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3460/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 4945/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381056/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, NEUSA MARIA ROZYSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 164/2015, do Município de Irati, publicado no periódico Centro Sul de 03/05/2015, referente à aposentadoria voluntária da Sra. NEUSA MARIA ROZYSKI, no cargo de Professor III Pós, com tempo de contribuição de 25 anos e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.224,34 (dois mil, duzentos e vinte quatro reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3535/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 4625/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 553876/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, REJANE AURORA MION, REJANE AURORA MION, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4694/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/16, referente à aposentadoria voluntária de REJANE AURORA MION, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 12.305,92 (doze mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4192/16 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 5025/16 (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 425327/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE CARLOS KIERAS DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/16

EMENTA: Reserva. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.799/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/14, referente à transferência para a reserva do Cabo JOSE CARLOS KIERAS DE OLIVEIRA, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4239/16 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 4982/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 418690/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DAVI BORGES MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.723/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/14, referente à transferência para a reserva do Cabo DAVI BORGES MACHADO, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.930,05 (três mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4234/16 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 4981/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185668/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO - ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

DESPACHO - 572/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501874/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADILSON OLIVEIRA NOVAK

DESPACHO - 573/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 4354/16 (Peça 113), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 977382/15

ORIGEM: JOSÉ AMARAL DAS NEVES

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, EDSON KOPROWSKI

ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 770/16

I - Em atendimento ao Despacho nº 5132/15 – GP e, na condição de Relator das contas do Município de Diamante do Sul, exercício de 2014, ainda em trâmite nesta Corte, entendo oportuna seja dada ciência à Diretoria de Contas Municipais acerca do noticiado Inquérito Civil Público, instaurado objetivando a apuração de irregularidades no abastecimento de veículos e máquinas da frota da municipalidade.

II - Feitas as anotações necessárias junto à unidade técnica competente sobre a existência do referido expediente, de forma a subsidiar a análise das contas ou contribuir em eventual procedimento específico de sua iniciativa, devolvam-se os autos à Presidência, conforme solicitado no Despacho inicial.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPPE, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB/PR 24315), VICENTE DE PAULA (OAB/PR 10008)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 784/16

I - Considerando o contido nos Pareceres n.ºs 12347/15 e 3358/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peças n.ºs 169 e 177), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente ao contido nos itens II-1-iii, II-1-iv e II-1-v, do Acórdão n.º 7395/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 77);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV - Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP, para as seguintes providências:

a) Reconstituição do processo n.º 579588/03, utilizando a documentação juntada à Peça 157 pelo Município e os atos emitidos por este Tribunal constantes no Sistema Centura;

b) Reconstituição do processo n.º 355970/02, utilizando a documentação juntada à Peça 158 pelo Município e os atos emitidos por este Tribunal constantes no Sistema Centura;

c) Desentranhamento das Peças 126 a 133, referentes ao Concurso Público n.º 01/2005, formando-se um processo de admissão;

d) Desentranhamento das Peças 136 a 145, referentes ao Concurso Público n.º 02/2009, formando-se um segundo processo de admissão;

V - Posteriormente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para registro das admissões constantes da lista de folha 30 da Peça 9;

VI - Por fim, devolva-se à Diretoria de Execuções, para acompanhamento do cumprimento do item II-2 do mencionado Acórdão.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS MARCELINO DA VEIGA, RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO: VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 791/16

I - Considerando o contido no Parecer n.º 3655/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 88), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, referente ao contido no item II, do Acórdão n.º 5735/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 70);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0



PROCESSO Nº: 786551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, HORÁCIO MONTESCHIO, MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO LINHARES FREHSE, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ MARCON, CLAUDINE CAMARGO BETTES, HUMBERTO MALUCELLI NETO, HAMILTON JOSÉ KLEIN, NAZIR ABDALLA CHAIN, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, ROBERTA STORELLI, SUELY HASS

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 831/16

Considerando que em análise preliminar da Informação 1470/15-DCM exarada neste Relatório de Inspeção e das Instruções 1232/15, 1210/15, 1266/15, 1290/15, 1117/15, 1294/15, 1259/15, 1350/15, todas da DCM, constantes nas Prestações de Contas referentes ao Poder Executivo Municipal de Curitiba e das Entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, referente ao exercício de 2012, identificam-se valores distintos apontados como despesas não empenhadas, quais sejam:

Processo	Descrição	Valor apontado no exame inicial da Prestação de Contas	Valor apurado na inspeção após o exame documental realizado no Relatório de Inspeção
018.882-8/13	Despesas não empenhadas	R\$ 2.753.592,41	R\$ 2.848.233,56
011.762-9/13	Despesas não empenhadas	R\$ 209.526,46	R\$ 223.286,46
018.919-0/13	Despesas não empenhadas	R\$ 3.402.267,43	R\$ 3.112.258,14
019.455-0/13	Despesas não empenhadas	R\$ 131.681.528,51	R\$ 110.713.992,01
019.061-0/13	Despesas não empenhadas	R\$ 9.029,15	R\$ 4.019,60
019.166-7/13	Despesas não empenhadas	R\$ 593.666,00	R\$ 865.342,75
017.047-3/13	Despesas não empenhadas	R\$ 21.842.194,39	R\$ 2.577.639,82
013.601-1/13	Despesas não empenhadas	R\$ 246.829.741,49	R\$ 243.480.380,14

Ademais, tendo em vista as implicações da proposta de arquivamento do feito no que tange às eventuais responsabilizações que, consoante olvidado pelo Ministério Público de Contas, nestes autos se fundam no art. 1º, III, da LC nº 113/05 e na Prestação de Contas Anual se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo legal. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestem acerca das possíveis divergências.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 390850/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1106/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, acostada nas peças 51/58.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 876942/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSE BURGAT

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1108/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a

intimação do Município de Irati, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 48/49).

II – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 71863/16

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI E SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1109/16

I - Tendo em conta o trânsito em julgado certificado na peça nº 30, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos passando a constar como principal os autos de Recurso de Revista 280594/15, no qual mediante Acórdão 3644/15 – Pleno, foi dado provimento parcial ao Recurso de Revista, afastando apenas as falhas identificadas nos itens 2.1 a 2.3, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, e, conseqüentemente, as sanções dela decorrentes, dispostas no item I, letras "a" a "f", do Acórdão nº 893/15 – 1ª Câmara (peça nº 49).

II – Assim, com fulcro no artigo 32, §3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, nos moldes do artigo 153, do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 212799/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1114/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 7287/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 939863/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, ROZEO

ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO, AILTO JOSE PICOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1115/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo IPEN, acostada nas peças 43/45.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1065370/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARTA RITA GONTARZ PIRES

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1116/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 368622/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.



Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 266385/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1117/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 367740/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 922820/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: MARCIA CRISTINA PRESSENDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 479/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 215132/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ALCIDES ELIAS FERNANDES, GERVANO TSEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 481/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 36 e 38.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 454403/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA ANTUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 488/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 68.

Caso o gestor não se manifeste ou não proceda ao saneamento da falha identificada, fica sujeito à possibilidade de negativa de registro da aposentadoria e aplicação da multa do artigo 87, Inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 451227/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEONITA MARIA PERUFO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 489/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 16), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 26872/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRACI MARIA DE SÁ CORREIA
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 490/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 47.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 30969/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA VIEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 491/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 425525/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADA: NADIR MONTEIRO RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 492/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 51.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 494/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 188 a 194.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 185727/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
RESPONSÁVEL: NEUTON DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 495/16
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)
Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 39.
Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209035/13
ASSUNTO: PENSAO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 496/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 129215/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADORES: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES E CRISTINA FREIRE D' AQUINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 498/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação do presente processo, fazendo constar do campo "assunto" Embargos de Declaração.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 222293/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 551/16
A Diretoria de Contas Municipais, mediante Despacho n.º 1184/16 (peça 35), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 258/15-GATBC, a Representação n.º 260150/09 permanece pendente de decisão final.
2. Considerando o exposto, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 27 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 132461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
DESPACHO N.º: 552/16
A Diretoria de Contas Municipais, mediante Despacho n.º 1183/16 (peça 71), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 257/15-GATBC, o Relatório de Inspeção n.º 485259/09 e a Prestação de Contas de Transferência n.º 190569/09 permanecem pendentes de decisão final.
2. Considerando o exposto, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 27 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 627337/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEREIDE CRUZ VIDOTTO.
DESPACHO 1261/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4258/16 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4956/16 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 02 de maio de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452077/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, JOSE ALVARES DA SILVA.

DESPACHO 1262/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4272/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4955/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 465934/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS.

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, CLEUSA GARANHANI DA SILVA.

DESPACHO 1263/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4271/16 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5003/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA CELINA VELTRINI TOZZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.

DESPACHO 1264/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 356438/16 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 821943/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADOS: NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO 1270/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1166/16 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4803/16 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140356/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: OWANDE MARQUETTE

DESPACHO 1271/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3299/16 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4975/16 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224724/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SILMARA DA SILVA REIS CORREA.

DESPACHO 1272/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4265/16 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 69/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 110427/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA IRMA RODRIGUES

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

DESPACHO 1273/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4262/16 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 67/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 749215/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ODAIR PEREIRA STADLER.

DESPACHO 1274/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4268/16 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4997/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 585638/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1276/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4270/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 66/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 270500/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 348/16

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de

Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1209/16-DAT (peça nº 9), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Cultura - CNPJ nº 77.998.904/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer de Curitiba - CNPJ nº 05.695.855/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy – CPF nº 813.083.109-00; e

4) Paulino Viapiana – CPF nº 360.033.109-44.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

PROCESSO Nº.: 390850/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1220/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 390850/14, peças processuais nº. 52 a 59, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 2 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 301049/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, INSTITUTO

CONFIANÇE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ELAINE MARIA COSTA, LEONARDO LUIZ VICENTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº.: 1221/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº.301049/08, peças processuais nº. 101 a 105, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 2 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 169723/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1222/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 169723/15, peças processuais nº. 69 a 111, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 2 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 199568/15

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1226/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8475/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à



peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 270033/15

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA,

ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO FRANCO MUNARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1227/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8480/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 269930/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO

FRANCO MUNARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1228/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8481/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 268418/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: JAURI ANTONIO SCARIOT, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1229/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8492/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 111 a 113.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 363720/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO

FABIAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1230/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 363720/14, peças processuais nº. 50 a 59, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 252450/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1231/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 252450/15, peças processuais nº. 63 a 85, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 275515/15

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIO JOSÉ BARBIERI, DANIVAL RAMIRO SERAFIM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: 1232/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 275515/15, peças processuais nº. 36 a 43, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 265451/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ERONDI LOPES,

GILMAR LUIS CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1233/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 265451/14, peça processual nº. 56, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 3 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 317734/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, GISLAINE BACCAS BELINI, IDALINA

MARIA BELINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3511/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7240/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 328710/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARIA APARECIDA ALDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3512/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7243/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 281110/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, ANA BERNARDETE HUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3513/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7255/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309219/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, FILOMENA PEREIRA BETIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3514/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7254/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330960/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARIA HELENA NUNES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3515/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7253/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1164603/14
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRUNZEL DUBAY, MARIA NATIVIDADE SENA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3516/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4349/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1153199/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3517/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4355/16-DICAP (peça n.º 83), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1117303/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO ASSUMPCAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3518/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4357/16-DICAP (peça n.º 82), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1080647/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARIDA HIRT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3519/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4360/16-DICAP (peça n.º 50), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 986213/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RAFAEL IATAURO, MARIA LUIZA DE ABREU SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3520/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4363/16-DICAP (peça n.º 33), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311236/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, LUIZ RIBEIRO PRESTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3521/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4372/16-DICAP (peça n.º 31), intimando:

- SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK – gestor atual.

DICAP, em 3 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 277805/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1890/16

Retornam os autos com a Informação nº 88/16 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata que "no Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 237009/98, foi juntado o Ofício n.º 851/2015-PRA-PGE, de 30/10/2015 (peça 60), por intermédio do qual esta Corte já havia sido informada do necessário cumprimento de ordem judicial proferida nos autos n.º 0004978-71.2008.8.156.0004".

Assim, "tendo em vista que o presente expediente trata da mesma matéria objeto do Protocolado 237009/98", opina pelo apensamento destes autos ao referido processo.

Outrossim, "como já estão sendo tomadas por esta Corte de Contas as medidas pertinentes para o estrito cumprimento da ordem judicial emanada do Tribunal de Justiça", sugere "a concretização ao atendimento do disposto no item IV do Despacho n.º 2185/15-GCAML".

Considerando que os autos nº 237009/98 são de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para autorização de apensamento do presente expediente ao mencionado processo.

Após, retornem a esta Presidência para atendimento ao contido no item IV do Despacho nº 2185/15-GCAML proferido nos autos nº 237009/98.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 112709/16

ENTIDADE: ROSILI FABIANI PUPPI
INTERESSADO: ROSILI FABIANI PUPPI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1891/16

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que certifique se a interessada apresentou manifestação em resposta ao Ofício n. 385/16-OPD/DG.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 335910/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1892/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de União da Vitória por meio do qual encaminha cópia integral digitalizada dos autos de Inquérito Civil Público nº MPPR — 0152.09.000018-2, solicitando que seja informado:

"1) Se havia .em Bituruna e região, nos anos de 2005 a 2008, outras empresas no ramo destacado às fls. 201/218;

2) Se os preços praticados em contratações diretas (fls. 222/981) e em procedimento licitatórios (fls. 1336/1946) respeitaram o valor de mercado da época — 2005 a 2008 (afirmação de eventual superfaturamento)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 342143/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1894/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, Ofício nº 74/APSL0A/GEXMRG/SR-III (peça 2) por meio da qual notícia a "possível acumulação indevida de cargos públicos prestados pela Servidora Municipal Cleuza

Kimie Koike Felipe, nas Prefeituras de Santa Isabel do Ivaí/PR e Santa Mônica/PR nos períodos 01/09/1994 a 01/09/1997 e 06/02/2001 a 28/11/2006".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 345789/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1895/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0419/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0002.15.000083-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, requisita informações a respeito dos autos de Representação nº 311040/15.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 344618/16

ENTIDADE: MINISTERIO DA JUSTIÇA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1901/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Justiça, por meio do qual informa que foram canceladas as qualificações como OSCIP's - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Confiancce, CNPJ 07.317.015/0001-27 e da ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, CNPJ 05.542.138/0001-36, conforme decisões exaradas nas Representações Administrativas nºs 08001.003231/2012-19 e 08001.004085/2011-68, respectivamente, constando ativos os registros de qualificação das demais entidades relacionadas no Ofício nº 502/15 - OIN - GP.

Na mesma oportunidade, requer a disponibilização de cópias digitais dos processos nº 500976/13, 235973/11, 343373/10, 343381/10, 187282/09, 240888/11, 250646/11, 476186/06.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Análise de Transferências para os registros necessários e após, aos gabinetes dos Conselheiros: Nestor Baptista, relator dos processos nº 500976/13 e 343381/10, José Durval Mattos do Amaral, relator dos processos nº 235973/11, 343373/10 e 240888/11, Fábio Camargo, relator do processo nº 187282/09, Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 250646/11 e ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 476186/06, para deliberar sobre o pedido de cópias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 137701/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1912/16

Retornam os autos com a Informação nº 184/16 (peça 15), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se pela nova disponibilização dos autos digitais ao Paranaprevidência, em razão da petição protocolada às peças 13 e 14. Comunique-se ao solicitante, oportunizando-lhe novo acesso aos autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Paranaprevidência para as providências requeridas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 332130/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINE LEMES KARAM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1913/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Caroline Lemes Karam, matrícula nº 51729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo ParanáPrevidência.

O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], razão pela qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para a apropriada distribuição a relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 240960/16

ENTIDADE: 12ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: 12ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1914/16

Retornam os autos com a Informação nº 393/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 345088/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1915/16

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível da Comarca de Matelândia – Projudi, por meio da qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública sob o nº 0004210-34.2014.8.16.0115, em que figuram como réus Ivo Perinazzo, Rogério Felini Pasquetti, Elza Terezinha Pioto Gumiero, Nelson Bueno, Nivaldo Bueno, Angela Maria Zanutto Bueno, Lucia Carminati Perinazzo. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 345932/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1916/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0410/16), por meio do qual solicita acesso aos autos nº 624373/13, com

vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046.15.017385-7 em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 16340/16, ao qual se encontra apensado, para deliberar sobre o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 323904/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1917/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1151/16 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela Câmara Municipal de Sarandi.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 179123/10 (atualmente tramitando como Recurso de Revista nº 680266/15), 190652/13 e 199753/12 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 315138/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1918/16

Retornam os autos com o Despacho nº 635/16 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Fabio Camargo autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 90450/08 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 313640/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1919/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1111/16 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand.



Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 434860/11 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 305248/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇA
INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1933/16

Retornam os autos com os Despachos nº 1110/16 (peça 6) e nº 400/16 (peça 7), por meio dos quais o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados e a Diretoria de Execuções manifesta-se em atenção aos questionamentos formulados pela Câmara Municipal de Guaraniça.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 226591/11 e 187097/12 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 345940/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1935/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0621/16), por meio do qual solicita "acesso aos autos nº 238251-0, que apura a regularidade das contas prestadas pela empresa FERROESTE, no tocante ao exercício financeiro de 2009", com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0046.12.002092-3 em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações relacionadas ao processo postulado.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 330730/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1974/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Matelândia, por meio do qual solicita a retificação de dados enviados em dezembro de 2015, a fim de que o ano de início da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja alterado de 2015 para 2016.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 423/16, esclarecendo que, "caso não seja realizada a alteração requerida, haverá comprometimento no cumprimento da agenda de obrigações, causando consequentemente atrasos nas análises da Prestação de Contas Anual, bem como na Análise da Gestão Fiscal".
Aduziu, ademais, que "esse tipo de alteração não compromete a integridade dos dados, bem como, as análises realizadas ou a realizar por parte deste Tribunal de Contas", motivo por que opinou pelo deferimento do pedido.
Diante da manifestação favorável da unidade técnica, defiro o pedido de alteração formulado na inaugural.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das

providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 833215/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1975/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.
Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.
A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.
Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.
No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 332288/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1985/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 331516/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1986/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 345185/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1987/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 348079/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1988/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de



Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 336542/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1989/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 344596/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1990/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 344782/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1991/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 346009/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1993/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 346335/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1994/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 348540/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1995/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento

Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 361423/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2022/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qualidade de Relator da Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2015, solicita que a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) preste informações relativas à receita e despesa anuais, compreendendo o período de 2005 a 2015, na forma que especifica.
Encaminhe-se à DIE, para que preste as informações e, na sequência, remeta os autos ao Gabinete do Conselheiro solicitante.
Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 296958/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2041/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 355962/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2061/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz, por meio do qual solicita a reabertura do SIM-AM para que possa efetuar a correção de um equívoco.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 817970/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2060/16

1. RELATÓRIO
Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 04/2016, tipo menor preço por item, destinado à "aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens", assim especificados (peça 87):
a) ITEM 1: 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015/2016, modelo 2016.
b) ITEM 2: 10 (dez) veículos, perua/station wagon, zero quilômetro, fabricação 2015/2016, modelo 2016.
c) ITEM 3: 1 (um) veículo, pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015/2016, modelo 2016.
A abertura da sessão pública ocorreu em 08 de abril de 2016, nos termos do edital. Após o regular trâmite, a empresa Provence Veículos S/A, primeira colocada, foi considerada habilitada no certame.
Em face disso, a empresa Companhia de Automóveis Slaviero (segunda colocada) registrou intenção de recurso, apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 107, fls. 01/05).
Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a licitante primeira colocada, sustentando que o veículo apresentado na proposta, "Citroen C4 Lounge THP 173 flex Auto Exclusive", está em desconformidade com as exigências editalícias, em especial o item 3.1 do termo de referência. Isso porque o veículo referido não atingiria a potência líquida mínima exigida de 170 cavalos quando abastecido com gasolina, somente o fazendo quando abastecido com álcool.
Assim, pleiteia a recorrente a desclassificação da empresa Provence Veículos S/A, declarando-se, por conseguinte, a vencedora da licitação.
Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz, em síntese, que: (i) não constou do edital a exigência de que a potência líquida mínima fosse desenvolvida em ambos



os combustíveis suportados pelo veículo; (ii) os tópicos "combustível" e "potência" encontram-se apartados no instrumento convocatório; e (iii) o veículo ofertado atende e supera as exigências do edital (peça 107, fls. 06/08).

Analisando o procedimento, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, unidade técnica solicitante, concluiu pela "negativa do recurso impetrado", nos termos da Instrução n.º 04/16 (peça 109). Sustentou que assiste razão à empresa habilitada no certame, uma vez que a potência líquida mínima exigida não distinguiu a utilização do tipo de combustível.

Ainda, argumentou que o procedimento licitatório busca a ampliação dos parâmetros decisórios, visando o julgamento objetivo.

O Pregoeiro, então, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante Provence Veículos S/A no Pregão Eletrônico n.º 04/2016, consoante a Informação n.º 106/16 (peça 111). Destacou que a licitação em apreço privilegiou a ampla competitividade, "com indiscutível benefício ao interesse público".

Da mesma forma, mediante o Parecer n.º 265/16 (peça 114), a Diretoria Jurídica concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Ressaltou que "não subsistem motivos jurídicos suficientes ao acolhimento da pretensão recursal", haja vista que o procedimento observou os princípios licitatórios, em especial os da vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade dos recursos administrativos, nos termos do item 20 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2016.

No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhimento, senão vejamos.

O instrumento convocatório em análise exigiu, quanto às especificações técnicas do veículo objeto do item 01 (Veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015/2016, modelo 2016), "potência líquida mínima de 170 cavalos", consoante o item 3.1 do termo de referência[1].

Como bem apontou a DMAA, a exigência em questão apenas estabeleceu a potência líquida mínima de 170 cavalos, sem distinguir o tipo de combustível utilizado. Tal potência é atingida pelo veículo ofertado quando abastecido com álcool, "Citroen C4 Lounge THP 173 flex Auto Exclusive", conforme declarado pela empresa habilitada.

O julgamento do Pregão Eletrônico n.º 04/2016, ainda, está em conformidade com os princípios licitatórios dispostos no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93[2], em especial os da vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Nesse sentido, o Parecer n.º 265/16 da Diretoria Jurídica, que adota a título de fundamentação (peça 114):

Preliminarmente, devemos observar que a licitação é um procedimento formal o qual se submete à observância de princípios, em especial aqueles destacados pelo artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Dentre os princípios evocados pela norma, importa, ao caso em tela, registrar com maior acuidade os seguintes, valendo-nos dos conceitos delineados por Marçal Justen Filho:

- Vantajosidade: "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (fl. 71).

Sobre o tema, consigna o jurista que, dentre as premissas capazes de levar a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa está a redução da insegurança dos particulares e da incerteza quanto ao critério de escolha da proposta da contratação (fl. 72-73).

- Vinculação ao ato convocatório: "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)" (fl. 84) (grifos nossos).

(...)

"Por regra, o resultado não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos" (fl. 85).

- Julgamento objetivo: "A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real" (fl. 86).

Partindo de tais premissas para a solução do conflito em análise, podemos concluir que o julgamento do certame não foi somente objetivo, como também atendeu aos critérios previstos no instrumento convocatório e, consoante manifestação do pregoeiro, selecionou a proposta mais vantajosa à Administração.

Logo, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, rejeito as alegações da recorrente Companhia de Automóveis Slaviero.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro, nos termos da Informação n.º 106/16-DLC.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 3.1 Os veículos deverão atender as seguintes especificações:

ITEM 1: 08 (oito) veículos, modelo sedan médio, com as seguintes especificações: (...)

Potência líquida mínima de 170 cavalos" (peça 87, fl. 39).

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portarias

PORTARIA Nº 247/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833215/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de abril de 2016, o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 251/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 352920/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 25 de abril a 21 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 252/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 352912/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de abril a 9 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 255/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 877698/15, resolve

CONCEDER



APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, Matrícula nº 50.643-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 29.261,27 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 197/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 11942/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.932/16 da Paranaprevidência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 256/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 144260/16, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 19.445,05 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 20/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 2069/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.014/16 da Paranaprevidência (peça nº 14).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 260/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, considerando o contido no Ofício nº 40/16 da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve

EXONERAR

a servidora HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER, Matrícula nº 51.664-3, do cargo de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de maio de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 60/13, disponibilizada no DETC nº 558 em 14 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 262/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, considerando o contido no Ofício nº 41/16 da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, portadora do C.P.F nº 088.465.649-79, para exercer, a partir de 4 de maio de 2016, o cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 657/15, disponibilizada no DETC nº 1153 de 3 de julho de 2015, mediante a qual a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Procuradoria, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 263/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, considerando o contido no Ofício nº 42/16 da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUANDA ANUBHA IAREK SILVA, portadora do C.P.F nº 086.247.609-76, para exercer, a partir de 5 de maio de 2016, o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Procuradoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 264/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 193/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1337, de 12 de abril de 2016, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Analista de Controle, matrícula nº 50.500-5, pelo servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, Analista de Controle, matrícula nº 50.677-0, no desempenho das atividades realizadas junto à Comissão designada para elaboração do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, referente aos exercícios de 2017 a 2021, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 265/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Analista de Controle, Matrícula nº 50.500-5, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 78/15, disponibilizada no DETC nº 1042, de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 266/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula 50.677-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 76/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo de Diretor junto à Diretoria de Auditorias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 267/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DENISE GOMEL, Matrícula 50.675-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Auditorias, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 171/15, disponibilizada no DETC nº 1052 de 30 de janeiro de 2015, mediante a qual foi concedida a percepção de gratificação pelo exercício das funções de Adjunto à referida servidora.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 268/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 538/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1122, de 19 de maio de 2015, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Analista de Controle, matrícula nº 50.500-5, pelo servidor NELSON NEI GRANATO NETO, Analista de Controle, matrícula nº 51.855-7, o qual passará a exercer as atribuições de Gerente do Programa de Índice de Efetividade da Gestão Municipal Paranaense, com a função de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessários a sua conclusão, sendo-lhe concedida a gratificação prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido programa. Permanecem inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 269/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 950328/15, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 29.044,83 (vinte e nove mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 177/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 25), de acordo com o Parecer nº 4040/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.981/16 da Parana Previdência (peça nº 24).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 270/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 436/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1098, de 10 de abril de 2015, para que a equipe de trabalho do Projeto de Estruturação da Fiscalização das Parcerias Público-Privadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passe a contar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidores	Matrícula	Cargo
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Analista de Controle
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle
GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES	51.741-0	Analista de Controle
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Analista de Controle
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 271/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 132/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1043, de 19 de janeiro de 2015, para que o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passe a contar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

SERVIDOR	MATRÍCULA
DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
PAULO CELSO KLOSTERMANN	50.906-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizabel de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Alexandre Failla Coelho	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Failla Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio



André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
 Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
 Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
 José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
 Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
 Hamilton Bora Controladoria Interna
 José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
 Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Lopes Diretor de Execuções
 Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
 Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
 João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
 Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
 Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
 Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

